

Recebido em: 30/08/18
Horário: 15:55h
Joana D'Arc Dias
Secretaria da Câmara Municipal

**PROJETO DE LEI Nº 072/2018
DE 28 DE AGOSTO DE 2018**

“Dispõe sobre o Estatuto e Plano de Carreira do Magistério, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Santa Rita do Sapucaí, MG, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, sanciona e promulga a seguinte lei:

ESTATUTO E PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO ÚNICO
DO CAMPO DE APLICAÇÃO E DAS DEFINIÇÕES**

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal e estabelece o Regime Jurídico do Pessoal de Magistério Público vinculado à administração do Município de Santa Rita do Sapucaí.

§ 1º. Ao pessoal do Magistério Público Municipal aplicam-se os planos de classificação de cargos instituídos por esta lei.

§ 2º. O regime jurídico a que alude o caput deste artigo é o **Regime Jurídico Único**, conforme Lei Municipal nº 1.879/91, de 22 de abril de 1991, que “*institui o regime jurídico único do servidor público civil do Município de Santa Rita do Sapucaí e dá outras providências.*”.

§ 3º. Os servidores do Magistério Público Municipal são segurados do **Regime Geral de Previdência Social**, conforme Lei Municipal nº 3.179/99, de 01 de julho de 1999, que “*dispõe sobre alterações da Lei nº 3.013/98 e dá outras providências.*”.

Art. 2º. Para efeitos desta lei, entende-se:

I - por pessoal ou profissional do Magistério, o conjunto de profissionais, ocupantes de cargos de provimento efetivo, nomeados através de concurso público municipal, e os ocupantes de cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, que, nas unidades escolares e demais Órgãos de Educação, ministra, assessora, planeja, programa, dirige, supervisiona, coordena, acompanha, controla, avalia e/ou orienta a educação sistemática, assim como, os que colaboram diretamente nessas funções, sob sujeição às normas pedagógicas e às disposições deste Estatuto;

II - por professor, genericamente, todo ocupante de cargo de docente.

Art. 3º. A carreira do Magistério Municipal será estruturada em cargos de provimento efetivo e em comissão, tendo como princípios básicos:

- I** - a profissionalização, que pressupõe qualificação profissional com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
- II** - a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;
- III** - a progressão através de mudanças de nível de habilitação e de promoções periódicas;
- IV** - atualização e aperfeiçoamento constante.

TÍTULO II **DO VALOR DO MAGISTÉRIO E DOS PRECEITOS ÉTICOS ESPECIAIS**

CAPÍTULO I **DO VALOR DO MAGISTÉRIO**

Art. 4º. São manifestações do valor do Magistério:

- I** - patriotismo, traduzido pela vontade consciente de cumprir os deveres do Magistério;
- II** - civismo e o cultivo das tradições históricas;
- III** - dedicação aos educandos e à profissão do Magistério;
- IV** - a educação como instrumento de formação do homem e do desenvolvimento econômico, social e cultural;
- V** - interesse pela atualização profissional.

CAPÍTULO II **DOS PRECEITOS ÉTICOS ESPECÍFICOS**

Art. 5º. O sentimento do dever, a dignidade, a honra e o decoro do magistério impõem, a cada um de seus membros, uma conduta moral e profissional irrepreensíveis, com observância dos preceitos seguintes:

- I** - buscar a verdade e a responsabilidade como fundamento da dignidade pessoal;
- II** - exercer o cargo, encargo ou função, com autoridade, eficácia, zelo e probidade;
- III** - ser imparcial e justo;
- IV** - zelar pelo aprimoramento moral e intelectual próprio e do educando;
- V** - respeitar a dignidade e os direitos da pessoa humana;
- VI** - ser discreto nas atividades e nas expressões oral e escrita;
- VII** - abster-se de atos incompatíveis com a dignidade profissional.

TÍTULO III **DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO**

CAPÍTULO I **DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO E DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO**

Art. 6º. A carreira do Magistério caracteriza-se por atividades continuadas e dirigidas à concretização dos princípios, dos ideais e dos fins da educação brasileira.

Art. 7º. Para efeitos desta lei:

I - Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um profissional do magistério;

II - Classe é o conjunto de cargos com vencimentos ou remuneração fixados segundo o nível de habilitação e qualificação;

III - Série de Classe - é o conjunto de classes do mesmo gênero de atividades funcionais, dispostos hierarquicamente em diferentes níveis, segundo o grau de qualificação e atribuições correspondentes, constituindo a linha vertical de formação ascensional do Professor ou Especialista de Educação;

IV - Grupo Ocupacional é o conjunto de atividades correlatas ou afins, quanto à natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimento aplicado ao seu desempenho, abrangendo séries de classes ou classes singulares;

V - Carreira - é o conjunto de funções, atribuições e cargos específicos do pessoal integrado ao mesmo serviço, estruturados em forma progressiva de ascensão funcional.

Art. 8º - A estruturação do pessoal ou profissional do Magistério compreende os seguintes cargos distintos, conforme os anexos desta lei:

- I.** Auxiliar de Creche/CMEI;
- II.** Berçarista;
- III.** Professor I;
- IV.** Professor de Música;
- V.** Professor II – Língua Portuguesa;
- VI.** Professor II – Matemática;
- VII.** Professor II – Ciências;
- VIII.** Professor II – Educação Artística;
- IX.** Professor II – Inglês;
- X.** Professor II – Geografia;
- XI.** Professor II – História;
- XII.** Professor II – Biologia;
- XIII.** Professor II – Física;
- XIV.** Professor II – Química;
- XV.** Professor II – Filosofia;
- XVI.** Professor II – Sociologia;
- XVII.** Professor de Educação Física Escolar
- XVIII.** Pedagogo (Quadro Suplementar do Município);

- XIV. Psicopedagogo;
- XX. Professor Assistente das Escolas Municipais;
- XXI. Vice-Diretor de Escolas Municipais;
- XXII. Coordenador de Creches e Centros Municipais de Educação Infantil;
- XXIII. Diretor de Escola;
- XXIV. Diretor do Centro de Ensino Supletivo (CESU) “Joaquim Domingos Simões”;
- XXV. Diretor da Divisão de Escolas Rurais e CMEI’s;
- XXVI. Diretor de Divisão de Programas e Projetos Pedagógicos;
- XXVII. Diretor do Centro de Atendimento Psicopedagógico ao Estudante-CAPE;
- XXVIII. Secretário(a) Municipal de Educação.

Parágrafo único. As vagas do cargo de Pedagogo, pertencentes ao Quadro Suplementar de Pessoal do Município de Santa Rita do Sapucaí, previsto no Capítulo V – Do Quadro Suplementar da Lei Complementar nº 004/1994, de 15 de setembro de 1994, serão extintas à medida que vagarem.

Art. 9º. Os cargos do magistério ficam agrupados nas seguintes séries de classes, conforme a formação profissional exigida:

Professor I (com posse até 21/06/2017 utilizando como requisito mínimo Técnico a nível médio) e Berçarista (com posse utilizando como requisito mínimo Ensino Médio e/ou Técnico a nível Médio):

I - CLASSE A - Integrada pelos professores com formação mínima de Ensino Médio, habilitação específica em Magistério e pelos profissionais do cargo de Berçarista com formação mínima de Ensino Médio;

II - CLASSE B - Integrada pelos professores licenciados e pelos profissionais do cargo de Berçarista, ou seja, possuidores de curso superior, ao nível de graduação;

III - CLASSE C - Integrada pelos professores licenciados e pelos profissionais do cargo de Berçarista, ou seja, possuidores de curso superior com especialização (pós-graduação *lato sensu*);

IV - CLASSE D - Integrada pelos professores licenciados e pelos profissionais do cargo de Berçarista, ou seja, professores com curso superior com Mestrado;

V - CLASSE E - Integrada pelos professores licenciados e pelos profissionais do cargo de Berçarista, ou seja, professores com curso superior com Doutorado.

Professor II (Língua Portuguesa, Matemática, Ciências, Educação Artística, Inglês, Geografia, História, Biologia, Física, Química, Filosofia e Sociologia) e Professor de Educação Física Escolar:

VI – CLASSE F – Integrada pelos profissionais do cargo de **Professor II** na área específica, possuidores de curso superior, ao nível de graduação;

VII – CLASSE G – Integrada pelos profissionais do cargo de **Professor II** na área específica, possuidores de curso superior, com especialização (pós-graduação *lato sensu*);

VIII - CLASSE H - Integrada pelos profissionais do cargo de **Professor II** na área específica, possuidores de curso superior, com Mestrado;

IX - CLASSE I - Integrada pelos profissionais do cargo de **Professor II** na área específica, possuidores de curso superior, com Doutorado;

Pedagogo (Quadro Suplementar do Município):

X - CLASSE J - Integrada pelos profissionais do cargo de **Pedagogo**, possuidores de curso superior, ao nível de graduação;

XI - CLASSE K - Integrada pelos profissionais do cargo de **Pedagogo**, possuidores de curso superior, com especialização (pós-graduação *lato sensu*);

XII - CLASSE L - Integrada pelos profissionais do cargo de **Pedagogo**, possuidores de curso superior, com Mestrado;

XIII - CLASSE M - Integrada pelos profissionais do cargo de **Pedagogo**, possuidores de curso superior, com Doutorado;

Psicopedagogo:

XIV - CLASSE N - Integrada pelos profissionais do cargo de **Psicopedagogo**, possuidores de curso superior, com especialização (pós-graduação *lato sensu*) em Psicopedagogia Clínica e institucional;

XV - CLASSE O - Integrada pelos profissionais do cargo de **Psicopedagogo**, possuidores de curso superior, com Mestrado;

XVI - CLASSE P - Integrada pelos profissionais do cargo de **Psicopedagogo**, possuidores de curso superior, com Doutorado;

Professor I e Berçarista (com posse utilizando como requisito mínimo Ensino Superior) e Professor de Música:

XVII - CLASSE Q - Integrada pelos servidores licenciados em Pedagogia e/ou Normal Superior;

XVIII - CLASSE R - Integrada pelos servidores licenciados em Pedagogia e/ou Normal Superior com especialização (pós-graduação *lato sensu*);

XIX - CLASSE S - Integrada pelos servidores licenciados em Pedagogia e/ou Normal Superior com Mestrado;

XX - CLASSE T - Integrada pelos servidores licenciados em Pedagogia e/ou Normal Superior com Doutorado.

Auxiliar de Creche/CMEI:

XXI - CLASSE U - Integrada pelos servidores com formação mínima de Curso Técnico em Magistério (Educação Infantil ou 1ª a 4ª série);

XXII - CLASSE V - Integrada pelos servidores licenciados em Pedagogia e/ou Normal Superior;

XXIII - CLASSE W - Integrada pelos servidores licenciados em Pedagogia e/ou Normal Superior com especialização (pós-graduação *lato sensu*);

XXIV - CLASSE X - Integrada pelos servidores licenciados em Pedagogia e/ou Normal Superior com Mestrado;

XXV - CLASSE Y - Integrada pelos servidores licenciados em Pedagogia e/ou Normal Superior com Doutorado;

Cargos e funções gratificadas:

XXVI – CLASSE A, Nível 1 - Integrada pelos profissionais efetivos, designados e/ou nomeados para a função comissionada de PROFESSOR ASSISTENTE, de livre exoneração e nomeação do Prefeito Municipal, onde a Instituição de Ensino possua até 50 (cinquenta) alunos regularmente matriculados;

XXVII - CLASSE A, Nível 2 - Integrada pelos profissionais efetivos, designados e/ou nomeados para a função comissionada de PROFESSOR ASSISTENTE, de livre exoneração e nomeação Poder Executivo, onde a Instituição de Ensino possua de 51 (cinquenta e um) até 100 (cem) alunos regularmente matriculados;

XXVIII - CLASSE A, Nível 3 - Integrada pelos profissionais efetivos, designados e/ou nomeados para a função comissionada de PROFESSOR ASSISTENTE, de livre exoneração e nomeação do Prefeito Municipal, onde a Instituição de Ensino possua de 101 (cento e um) até 150 (cento e cinquenta) alunos regularmente matriculado;

XXIX - CLASSE A, Nível 4 - Integrada pelos profissionais efetivos, designados e/ou nomeados para a função comissionada de PROFESSOR ASSISTENTE, de livre exoneração e nomeação do Prefeito Municipal, onde a Instituição de Ensino possua de 151 (cento e cinquenta e um) até 200 (duzentos) alunos regularmente matriculado;

XXX - CLASSE A, Nível 5 - Integrada pelos profissionais efetivos, designados e/ou nomeados para a função comissionada de PROFESSOR ASSISTENTE, de livre exoneração e nomeação do Prefeito Municipal, onde a Instituição de Ensino possua acima de 200 (duzentos) alunos regularmente matriculado;

XXXI – CLASSE B, Nível 1 - Integrada pelos profissionais efetivos, designados e/ou nomeados para a função comissionada de VICE DIRETOR, de livre exoneração e nomeação do Prefeito Municipal, onde a Instituição de Ensino possua até 200 (duzentos) alunos regularmente matriculados;

XXXII - CLASSE B, Nível 2 - Integrada pelos profissionais efetivos, designados e/ou nomeados para a função comissionada de VICE DIRETOR, de livre exoneração e nomeação Poder Executivo, onde a Instituição de Ensino possua de 201 (duzentos e um) até 400 (quatrocentos) alunos regularmente matriculados;

XXXIII - CLASSE B, Nível 3 - Integrada pelos profissionais efetivos, designados e/ou nomeados para a função comissionada de VICE DIRETOR, de livre exoneração e nomeação do Prefeito Municipal, onde a Instituição de Ensino possua de 401 (quatrocentos e um) até 600 (seiscentos) alunos regularmente matriculado;

XXIV - CLASSE B, Nível 4 - Integrada pelos profissionais efetivos, designados e/ou nomeados para a função comissionada de VICE DIRETOR, de livre exoneração e nomeação do Prefeito Municipal, onde a Instituição de Ensino possua de 601 (seiscentos e um) até 800 (oitocentos) alunos regularmente matriculado;

XXV - CLASSE B, Nível 5 - Integrada pelos profissionais efetivos, designados e/ou nomeados para a função comissionada de VICE DIRETOR, de livre exoneração e nomeação do Prefeito Municipal, onde a Instituição de Ensino possua acima de 800 (oitocentos) alunos regularmente matriculado;

XXXVI – CLASSE C, Nível 1 - Integrada pelos profissionais efetivos, designados e/ou nomeados para a função comissionada de COORDENADOR DE CRECHES E CENTROS

MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL, de livre exoneração e nomeação do Prefeito Municipal, onde a Instituição de Ensino possua até 50 (cinquenta) alunos regularmente matriculados;

XXXVII - CLASSE C, Nível 2 - Integrada pelos profissionais efetivos, designados e/ou nomeados para a função comissionada de COORDENADOR DE CRECHES E CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL, de livre exoneração e nomeação Poder Executivo, onde a Instituição de Ensino possua de 51 (cinquenta e um) até 100 (cem) alunos regularmente matriculados;

XXXVIII - CLASSE C, Nível 3 - Integrada pelos profissionais efetivos, designados e/ou nomeados para a função comissionada de COORDENADOR DE CRECHES E CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL, de livre exoneração e nomeação do Prefeito Municipal, onde a Instituição de Ensino possua de 101 (cento e um) até 150 (cento e cinquenta) alunos regularmente matriculado;

XXXIX - CLASSE C, Nível 4 - Integrada pelos profissionais efetivos, designados e/ou nomeados para a função comissionada de COORDENADOR DE CRECHES E CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL, de livre exoneração e nomeação do Prefeito Municipal, onde a Instituição de Ensino possua de 151 (cento e cinquenta e um) até 200 (duzentos) alunos regularmente matriculado;

XL - CLASSE C, Nível 5 - Integrada pelos profissionais efetivos, designados e/ou nomeados para a função comissionada de COORDENADOR DE CRECHES E CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL, de livre exoneração e nomeação do Prefeito Municipal, onde a Instituição de Ensino possua acima de 200 (duzentos) alunos regularmente matriculado;

XLI - CLASSE D, Nível 1 - Integrada pelos profissionais efetivos, designados e/ou nomeados para a função comissionada de DIRETOR DE ESCOLA, de livre exoneração e nomeação do Prefeito Municipal, onde a Instituição de Ensino possua até 200 (duzentos) alunos regularmente matriculados;

XLII - CLASSE D, Nível 2 - Integrada pelos profissionais efetivos, designados e/ou nomeados para a função comissionada de DIRETOR DE ESCOLA, de livre exoneração e nomeação Poder Executivo, onde a Instituição de Ensino possua de 201 (duzentos e um) até 400 (quatrocentos) alunos regularmente matriculados;

XLIII - CLASSE D, Nível 3 - Integrada pelos profissionais efetivos, designados e/ou nomeados para a função comissionada de DIRETOR DE ESCOLA, de livre exoneração e nomeação do Prefeito Municipal, onde a Instituição de Ensino possua de 401 (quatrocentos e um) até 600 (seiscentos) alunos regularmente matriculado;

XLIV - CLASSE D, Nível 4 - Integrada pelos profissionais efetivos, designados e/ou nomeados para a função comissionada de DIRETOR DE ESCOLA, de livre exoneração e nomeação do Prefeito Municipal, onde a Instituição de Ensino possua de 601 (seiscentos e um) até 800 (oitocentos) alunos regularmente matriculado;

XLV - CLASSE D, Nível 5 - Integrada pelos profissionais efetivos, designados e/ou nomeados para a função comissionada de DIRETOR DE ESCOLA, de livre exoneração e nomeação do Prefeito Municipal, onde a Instituição de Ensino possua acima de 800 (oitocentos) alunos regularmente matriculado;

XLVI - CLASSE E - Integrada pelos profissionais efetivos, designados para função comissionada de DIRETOR DO CENTRO DE ENSINO SUPLETIVO (CESU) "JOAQUIM DOMINGOS SIMÕES", DIRETOR DE DIVISÃO E DIRETOR DO CAPE, de livre exoneração e nomeação do Prefeito Municipal;

XLVII – CLASSE F - Integrada pelo SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, de livre exoneração e nomeação do Prefeito Municipal.

Art. 10. As atribuições e características a cada classe estão especificadas nos anexos desta lei.

Art. 11. A estruturação da carreira do Magistério obedecerá ao PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS, constantes do Anexo I.

Art. 12. A carreira inicia-se mediante Concurso Público de provas e títulos e satisfeitas as normas legais e/ou disposições deste Estatuto, ou dele decorrentes, para um dos cargos das classes iniciais das séries de classes constantes no PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS - Anexos I;

CAPÍTULO II

DO QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO E DO PLANO DE PAGAMENTO

Art. 13. Os cargos do Quadro Próprio do Magistério agrupam-se em tabelas distintas, sob o regime deste Estatuto, organizados segundo o grau de habilitação, complexidade e responsabilidade de suas tarefas e outras características.

Art. 14. Para o desempenho de atividades de serviços gerais ou auxiliares, não específicos na carreira do magistério, mas necessárias ao funcionamento do Sistema Educacional, serão alocados servidores do Quadro Geral da Secretaria Municipal de Educação, em número condizente com as necessidades da natureza do serviço.

Art. 15. O plano de pagamento dos profissionais do Quadro do Magistério obedecerá ao PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS, constante dos Anexos desta Lei, respeitados os seguintes critérios:

Professor I (com posse até 21/06/2017 utilizando como requisito mínimo Técnico a nível médio) e Berçarista (com posse utilizando como requisito mínimo Ensino Médio e/ou Técnico a nível Médio):

I - vencimento inicial da CLASSE A: Salário inicial previsto na Lei Complementar nº 004/1994, com suas alterações posteriores;

II - vencimento inicial da CLASSE B: corresponderá ao valor da CLASSE A, acrescido de 5% (cinco por cento);

III - vencimento inicial da CLASSE C: corresponderá ao valor inicial da CLASSE B, acrescido de 5% (cinco por cento);

IV - vencimento inicial da CLASSE D: corresponderá ao valor inicial da CLASSE C, acrescido de 5% (cinco por cento);

V - vencimento inicial da CLASSE E: corresponderá ao valor inicial da CLASSE D, acrescido de 5% (cinco por cento);

Professor II (Língua Portuguesa, Matemática, Ciências, Educação Artística, Inglês, Geografia, História, Biologia, Física, Química, Filosofia e Sociologia) e Professor de Educação Física Escolar:

VI – vencimento inicial da CLASSE F: Salário inicial previsto na Lei Complementar nº 004/1994, com suas alterações posteriores.

VII – vencimento inicial da CLASSE G: corresponde ao valor inicial da CLASSE F, acrescido de 5% (cinco por cento);

VIII – vencimento inicial da CLASSE H: corresponde ao valor inicial da CLASSE G, acrescido de 5% (cinco por cento);

IX – vencimento inicial da CLASSE I: corresponde ao valor inicial da CLASSE H, acrescido de 5% (cinco por cento);

Pedagogo (Quadro Suplementar do Município):

X – vencimento inicial da CLASSE J: Salário inicial previsto na Lei Complementar nº 004/1994, com suas alterações posteriores.

XI – vencimento inicial da CLASSE K: corresponde ao valor inicial da CLASSE J, acrescido de 5% (cinco por cento);

XII – vencimento inicial da CLASSE L: corresponde ao valor inicial da CLASSE K, acrescido de 5% (cinco por cento);

XIII – vencimento inicial da CLASSE M corresponde ao valor inicial da CLASSE L, acrescido de 5% (cinco por cento);

Psicopedagogo:

XIV – vencimento inicial da CLASSE N: Salário inicial previsto na Lei Complementar nº 004/1994, com suas alterações posteriores.

XV – vencimento inicial da CLASSE O: corresponde ao valor inicial da CLASSE N, acrescido de 5% (cinco por cento);

XVI – vencimento inicial da CLASSE P: corresponde ao valor inicial da CLASSE O, acrescido de 5% (cinco por cento);

Professor I e Berçarista (com posse utilizando como requisito mínimo Ensino Superior) e Professor de Música:

XVII - vencimento inicial da CLASSE Q: Salário inicial previsto na Lei Complementar nº 004/1994, com suas alterações posteriores.

XVIII - vencimento inicial da CLASSE R: corresponde ao valor inicial da CLASSE Q, acrescido de 5% (cinco por cento);

XIX - vencimento inicial da CLASSE S: corresponde ao valor inicial da CLASSE R, acrescido de 5% (cinco por cento);

XX - vencimento inicial da CLASSE T: corresponde ao valor inicial da CLASSE S, acrescido de 5% (cinco por cento);

Auxiliar de Creche/CMEI:

XXI - vencimento inicial da CLASSE U: Salário inicial previsto na Lei Complementar nº 004/1994, com suas alterações posteriores.

XXII - vencimento inicial da CLASSE V: corresponde ao valor inicial da CLASSE U, acrescido de 5% (cinco por cento);

XXIII - vencimento inicial da CLASSE W: corresponde ao valor inicial da CLASSE V, acrescido de 5% (cinco por cento);

XXIV - vencimento inicial da CLASSE X: corresponde ao valor inicial da CLASSE W, acrescido de 5% (cinco por cento);

XXV - vencimento inicial da CLASSE Y: corresponde ao valor inicial da CLASSE X, acrescido de 5% (cinco por cento).

FUNÇÃO GRATIFICADA E CARGOS COMISSIONADOS

CLASSE A: integrada pelos profissionais efetivos, designados e/ou nomeados para função comissionada de Professor Assistente da Escola Municipal Mariquinha Capistrano, Professor Assistente da Escola Municipal Francisco Falcão, Professor Assistente da Escola Municipal Francisco Silvério Filho e Professor Assistente da Escola Municipal Rodolfina Zordan, de livre exoneração e nomeação do Chefe do Poder Executivo.

XXVI – NÍVEL 1 – Salário inicial previsto na Lei Complementar nº 004/1994, com suas alterações posteriores.

XXVII – NÍVEL 2 – vencimento inicial corresponde ao valor inicial da CLASSE A-1, acrescido de 5% (cinco por cento).

XXVIII – NÍVEL 3 – vencimento inicial corresponde ao valor inicial da CLASSE A-1, acrescido de 10% (dez por cento).

XXIX - NÍVEL 4 – vencimento inicial corresponde ao valor inicial da CLASSE A-1, acrescido de 15% (quinze por cento).

XXX - NÍVEL A-5 – vencimento inicial corresponde ao valor inicial da CLASSE A-1, acrescido de 20% (vinte por cento).

CLASSE B: integrada pelos profissionais efetivos, designados e/ou nomeados para função comissionada de Vice-Diretor da Escola Municipal Cel. Joaquim Inácio, Vice Diretor Escola Municipal Dr. José Ribeiro de Carvalho e Vice Diretor da Escola Municipal Vicente Ribeiro do Valle, de livre exoneração e nomeação do Chefe do Poder Executivo.

XXXI – NÍVEL 1 – Salário inicial previsto na Lei Complementar nº 004/1994, com suas alterações posteriores.

XXXII - NÍVEL 2 – vencimento inicial corresponde ao valor inicial da NÍVEL A-1, acrescido de 5% (cinco por cento).

XXXIII - NÍVEL 3 – vencimento inicial corresponde ao valor inicial da NÍVEL A-1, acrescido de 10% (dez por cento).

XXXIV - NÍVEL 4 – vencimento inicial corresponde ao valor inicial da NÍVEL A-1, acrescido de 15% (quinze por cento).

XXXV - NÍVEL 5 – vencimento inicial corresponde ao valor inicial da NÍVEL A-1, acrescido de 20% (vinte por cento).

CLASSE C: integrada pelos profissionais efetivos, designados e/ou nomeados para função comissionada de Coordenador do Centro Municipal de Educação Infantil Margaridas, Coordenador do Centro Municipal de Educação Infantil Anchieta, Coordenador do Centro

Municipal de Educação Infantil Fernandes, Coordenador do Centro Municipal de Educação Infantil Eletrônica, Coordenador do Centro Municipal de Educação Infantil Maria Terezinha Barude, Coordenador da Creche Municipal Gente Miúda e Coordenador da Creche Municipal Hespanha del Castillo, de livre exoneração e nomeação do Chefe do Poder Executivo.

XXXVI – NIVEL 1 – Salário inicial previsto na Lei Complementar nº 004/1994, com suas alterações posteriores.

XXXVII - NIVEL 2 – vencimento inicial corresponde ao valor inicial da NIVEL A-1, acrescido de 5% (cinco por cento).

XXXVIII - NIVEL 3 – vencimento inicial corresponde ao valor inicial da NIVEL A-1, acrescido de 10% (dez por cento).

XXXIX - NIVEL 4 – vencimento inicial corresponde ao valor inicial da NIVEL A-1, acrescido de 15% (quinze por cento).

XL - NIVEL 5 – vencimento inicial corresponde ao valor inicial da NIVEL A-1, acrescido de 20% (vinte por cento).

CLASSE D: integrada pelos profissionais efetivos, designados e/ou nomeados para função comissionada de Diretor da Escola Municipal “Cel. Joaquim Inácio”, Diretor da Escola Municipal “Dr. José Ribeiro de Carvalho”, Diretor da Escola Municipal “Valéria Junqueira Paduan” e Diretor da Escola Municipal “Vicente Ribeiro do Valle”, de livre exoneração e nomeação do Chefe do Poder Executivo.

XLI – NIVEL 1 – Salário inicial previsto na Lei Complementar nº 004/1994, com suas alterações posteriores.

XLII - NIVEL 2 – vencimento inicial corresponde ao valor inicial da NIVEL A-1, acrescido de 5% (cinco por cento).

XLIII - NIVEL 3 – vencimento inicial corresponde ao valor inicial da NIVEL A-1, acrescido de 10% (dez por cento).

XLIV - NIVEL 4 – vencimento inicial corresponde ao valor inicial da NIVEL A-1, acrescido de 15% (quinze por cento).

XLV - NIVEL 5 – vencimento inicial corresponde ao valor inicial da NIVEL A-1, acrescido de 20% (vinte por cento).

XLVI – CLASSE E - Integrada pelos profissionais efetivos, designados e/ou nomeados para função comissionada de DIRETOR DO CENTRO DE ENSINO SUPLETIVO (CESU) JOAQUIM DOMINGOS SIMÕES, DIRETOR DA DIVISÃO DE PROGRAMAS E PROJETOS PEDAGÓGICOS, DIRETOR DA DIVISÃO DE ESCOLAS RURAIS E CMEI'S E DIRETOR DO CENTRO DE ATENDIMENTO PSICOPEDAGÓGICO AO ESTUDANTE – CAPE, de livre exoneração e nomeação do Chefe do Poder Executivo.

XLVII – CLASSE F - Integrada pelo SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, cargo em comissão de livre exoneração e nomeação pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. A tabela de vencimentos constante do Anexo II será atualizada pelo Poder Executivo, de acordo com os reajustes concedidos por lei municipal ao funcionalismo público e/ou com as alterações do Piso Salarial Nacional do Magistério Público, no sentido de que não poderá ser inferior ao Piso Salarial Nacional, proporcionalmente às respectivas cargas horárias.

TÍTULO IV **DO PROVIMENTO E VACÂNCIA DOS CARGOS DE MAGISTÉRIO**

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 16. Os cargos do Quadro Próprio do Magistério são acessíveis a todos os brasileiros, respeitadas as exigências fixadas em Lei.

Art. 17. Os cargos do Quadro Próprio do Magistério serão providos segundo o regime jurídico deste Estatuto, mediante concurso público de prova e títulos, para os cargos de provimento efetivo, e, livre nomeação pelo Chefe do Poder Executivo, para os cargos de provimento em comissão, de livre exoneração e nomeação.

Art. 18. Só pode ser provido em cargo do Magistério Público Municipal quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I** - ter idade mínima de 18 (dezoito) anos até a data da posse no cargo;
- II** - haver cumprido as obrigações e os encargos militares previstos em Lei;
- III** - estar em gozo dos direitos políticos;
- IV** - gozar de boa saúde, comprovada mediante inspeção médica do órgão oficial, e de capacidade física para o trabalho;
- V** - ter boa conduta;
- VI** - possuir habilidade legal para o exercício do cargo;
- VII** - ter-se habilitado previamente em concurso público, exceto na hipótese de nomeação para função comissionada e para o cargo de Secretário Municipal.

CAPÍTULO II **DOS CONCURSOS**

Art. 19. Compete ao chefe do Poder Executivo, determinar a oportunidade, a forma e o processo de realização de concursos públicos para provimento dos cargos do Quadro Próprio do Magistério, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

Art. 20. Das instruções para o concurso, entre outros elementos julgados oportunos, deverão constar: a habilitação exigida, o número de vagas a serem providas e o prazo de validade do concurso.

CAPÍTULO III **DAS NOMEAÇÕES**

Art. 21. A nomeação far-se-á, em caráter efetivo, nos casos de provimento mediante concurso de provas e títulos, obedecidos rigorosamente a ordem de classificação, o número de vagas existentes, o prazo de sua validade e será para a referência inicial de classe na qual for enquadrado.

Parágrafo único. As nomeações para cargos e funções comissionadas serão feitas da seguinte forma:

I – livremente, a critério do Chefe do Poder Executivo, quando se tratar de cargo comissionado puro;

II – livremente, a critério do Chefe do Poder Executivo, para as funções de confiança, limitado aos servidores ocupantes de cargos efetivos do Quadro de Carreira do Magistério.

Art. 22. Além dos requisitos previstos no artigo anterior, a nomeação depende da prévia verificação da inexistência de acumulação proibida e de declaração do nomeando de que não se encontra em situação de acumulação vedada prevista na Constituição Federal.

Art. 23. Os candidatos que obtiverem classificação até o limite de número de cargos, para cujo provimento tenha sido aberto o concurso, serão chamados mediante Edital e notificação postal para, na ordem da respectiva classificação, confirmarem formalmente a intenção de serem nomeados e apresentarem os resultados do exame de saúde.

Parágrafo único. O candidato que, explicitamente, não desejar sua nomeação, assinará termo de renúncia de investidura no cargo, nada mais podendo reclamar. Caso não interesse a nomeação, à época, deverá assinar e apresentar termo de requerimento e de autorização para que seu nome figure como último da lista entre os classificados. Em ambos os casos, será convocado o candidato subsequente, na ordem de classificação, até o preenchimento das vagas previstas.

CAPÍTULO IV **DA POSSE**

Art. 24. Posse é o ato de investidura em cargo do Quadro Próprio do Magistério.

Art. 25. Tem-se por empossado o Profissional do Quadro do Magistério após a assinatura de um Termo em que conste o ato que o nomeou e o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições do cargo.

Parágrafo único. É essencial para a validade do Termo que seja assinado pelo nomeado e pela autoridade que der posse, o qual verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 26. São autoridades competentes para dar posse o Chefe do Poder Executivo e o Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos.

Art. 27. A posse deve verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação do Decreto Municipal de Nomeação, prorrogável por igual período, mediante solicitação escrita do interessado e despacho favorável da autoridade competente para dar posse.

Parágrafo único. Não se efetivando a posse, por culpa ou omissão do nomeado, dentro dos prazos previstos neste artigo, tornar-se-á sem efeito a nomeação.

CAPÍTULO V **DO EXERCÍCIO DO CARGO**

Art. 28. Os profissionais do Quadro do Magistério Municipal terão sua lotação na Secretaria Municipal de Educação, podendo ser designados para prestar seus serviços em uma Escola Municipal, Creche, Centro Municipal de Educação Infantil ou nos demais locais definidos no Organograma da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. O servidor do Magistério que, excepcionalmente, for autorizado a exercer tarefas de caráter técnico fora da Secretaria Municipal de Educação, terá interrompida, enquanto durar o exercício, a promoção funcional, salvo os casos previstos em lei.

Art. 29. Compete ao Secretário Municipal de Educação dar exercício aos profissionais do Quadro do Magistério e fixar-lhes o local de atuação, observados os interesses do ensino, a racionalidade administrativa e os princípios de justiça e equidade.

§ 1º. A designação dos locais de atuação dos profissionais do Quadro do Magistério será feita no mês de janeiro, exceto em situações especiais a bem do serviço público, ou nos casos previstos no parágrafo segundo deste artigo.

§ 2º. Os profissionais do Quadro do Magistério poderão requerer a mudança de seu local de atuação no mês de dezembro, para vigorar a partir do início do primeiro semestre letivo do ano seguinte.

§ 3º. Essa mudança somente será deferida se houver vaga e for do interesse público.

§ 4º. Quando houver mais de um profissional requerendo o mesmo local de atuação, depois de verificados todos os critérios previstos no caput deste artigo, em caso de empate, serão considerados como critérios de desempate, nesta ordem:

- I. a nota tirada na prova do concurso público;
- II. a classificação no concurso público;
- III. tempo de serviço prestado na rede municipal de ensino;

§ 5º. A definição dos locais de atuação dos profissionais do Quadro do Magistério, bem como eventuais alterações dos mesmos, serão sempre comunicadas por escrito aos profissionais, com a devida justificativa fundamentada nos termos deste artigo, com antecedência mínima de quinze dias.

Art. 30. O exercício do cargo terá início no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da posse.

Parágrafo único. O prazo para entrada em exercício no cargo poderá ser prorrogado por até 30 dias, mediante solicitação escrita do interessado e despacho favorável do Secretário Municipal de Educação.

Art. 31. Os profissionais do magistério que não entrarem em exercício, no prazo previsto no artigo anterior, ficarão sujeitos às penalidades previstas em lei.

Art. 32. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do profissional do Quadro do Magistério.

Art. 33. O afastamento do profissional do Quadro do Magistério só será permitido nos casos previstos em lei.

CAPÍTULO VI **ESTÁGIO PROBATÓRIO**

Art. 34. A Avaliação do Estágio Probatório dar-se-á no período de 3 (três) anos ou 36 (trinta e seis) meses, tendo início com o efetivo exercício no cargo de provimento efetivo para o qual o servidor foi nomeado, por ter sido aprovado em Concurso Público onde seu desempenho nas atribuições do cargo será objeto de avaliação.

Parágrafo único – A Avaliação do Estágio Probatório deverá ser de acordo com o Regulamento que disciplina os procedimentos a serem utilizados na avaliação de desempenho do servidor em Estágio Probatório, bem com a apuração da conveniência de sua confirmação no serviço público municipal, aprovado pelo Decreto Municipal nº 6.575/2009, de 15 de junho de 2009 e suas posteriores alterações.

CAPÍTULO VII **DA PROMOÇÃO**

Art. 35. A promoção é o mecanismo de progressão funcional do profissional do Magistério, excluindo-se os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, e dar-se-á por avanço vertical e horizontal.

Parágrafo único. A promoção a que se refere o caput deste artigo não será concedida, caso os gastos com pessoal deixem de atender os limites previstos na Lei Complementar 101/200 – Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive os limites prudenciais.

Seção I **Do Avanço Vertical**

Art. 36. Por avanço vertical entende-se a promoção, não cumulativa, de uma para outra classe, definidas no Artigo 9º, exclusivamente, pelo critério de habilitação, ou seja, pelo nível de formação do profissional do Magistério, a requerimento deste e mediante comprovação da habilitação exigida para aquela classe.

§ 1º. Para promoção por avanço vertical somente serão consideradas as habilitações relacionadas à área educacional.

§ 2º. Na promoção por avanço vertical, o profissional do Magistério deverá ser enquadrado na Classe definida no art. 9º referente ao nível de formação em que apresentar no ato da solicitação da promoção, independente da classe que estiver enquadrada anteriormente.

§ 3º. A promoção por avanço vertical poderá ser requerida em qualquer época, desde que preenchidos os requisitos legais.

Art. 37. Não poderão ser utilizados para a promoção de avanço vertical, ~~o~~ Certificados e/ou diplomas apresentados para cumprimento de requisito mínimo para posse, exigido no Edital de Concurso Público.

Parágrafo único. Para os cargos de Professor I e Berçarista, deverá ser verificado o requisito mínimo utilizado na posse, para enquadramento da classe por promoção por avanço vertical.

Seção II

Do Avanço Horizontal

Art. 38. Por avanço horizontal entende-se a promoção de um nível de referência para outro da mesma classe, mediante o acréscimo de 1% (um por cento), não cumulativo, ao vencimento do profissional do Magistério.

Art. 39. A promoção por avanço horizontal dar-se-á através da contínua atualização e aperfeiçoamento para o desempenho de suas atividades, de acordo com o Anexo IV desta Lei, alcançados na carreira do profissional do Magistério.

Art. 40. A análise da promoção por avanço horizontal do Profissional do Magistério será feita por uma comissão de 5 (cinco) Profissionais do Magistério do estabelecimento de ensino, sob a coordenação do Secretário Municipal de Educação.

Art. 41. A avaliação para promoção por avanço horizontal será realizada de 2 (dois) em 2 (dois) anos e, para avançar de uma referência para outra, é necessário conseguir, no mínimo, 70 (setenta) créditos.

Parágrafo único. O profissional do Magistério somente poderá avançar 1 (um) nível de referência a cada 2 (dois) anos.

CAPÍTULO VIII

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 42. Pode haver substituição quando o titular do cargo do Magistério entrar em gozo de licença ou interromper o exercício, por prazo superior a 15 (quinze) dias.

§ 1º. A substituição depende de ato do Prefeito Municipal, para cargos de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração, e do Secretário Municipal de Educação, para os cargos efetivos, dando direito, durante seu exercício, aos vencimentos fixados em lei, e durará enquanto subsistentes os motivos que a determinaram.

§ 2º. Apenas em caso de estreita necessidade administrativa, a substituição poderá ser feita através de concessão de serviço extraordinário, de dobra de turno ou de contratação por prazo determinado de professor substituto.

CAPÍTULO IX DA VACÂNCIA

Art. 43. A vacância do cargo decorrerá de:

- I – exoneração;
- II - demissão;
- III - aposentadoria;
- IV – falecimento;
- V – nomeação para outro cargo de provimento efetivo.

Art. 44. Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido do profissional do Magistério;
- II - “*ex-officio*”, quando o servidor não satisfizer as condições do estágio probatório.

Art. 45. A demissão será aplicada como penalidade, precedida de processo administrativo.

TÍTULO V DOS DIREITOS, VANTAGENS E CONCESSÕES

CAPÍTULO I DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 46. Na contagem do tempo de serviço, para todos os efeitos legais, são computados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I. Férias e férias-prêmio;
- II. Casamento, até oito (08) dias consecutivos contados da realização do ato;
- III. Luto pelo falecimento de pai, mãe, cônjuge, filho ou irmão até oito (08) dias a contar do falecimento;
- IV. Luto, até dois (02) dias a contar do falecimento de tios, sobrinhos, padrastos, madrastas, cunhados, genros, noras, sogros, avós e netos;
- V. Exercício de cargo em comissão e função gratificada;
- VI. Convocação para obrigações decorrentes do serviço militar;
- VII. Júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VIII. Exercício de mandato eletivo;
- IX. Licença Maternidade;
- X. Licença ao funcionário acidentado em serviço, ou acometido de doença profissional ou moléstia grave;

- XI. Licença paternidade;
- XII. Licença para tratamento de saúde própria;
- XIII. Licença para exercer Cargo em Comissão e função gratificada, no caso dos cargos acumuláveis na forma prevista na Constituição Federal.

Parágrafo único. Os afastamentos específicos deste artigo não excluem os demais casos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santa Rita do Sapucaí.

CAPÍTULO II **DA ESTABILIDADE**

Art. 47. Estabilidade é a situação adquirida pelo profissional do Magistério, após o cumprimento dos requisitos atinentes ao estágio probatório, que lhe garante a permanência no cargo, conforme estabelecido no artigo 41 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998.

Parágrafo único. A estabilidade é restrita a cargos efetivos de carreira, providos por concurso público.

CAPÍTULO III **DAS FÉRIAS REGULAMENTARES**

Art. 48. Após 12 (doze) meses de exercício, os profissionais do Magistério gozarão, obrigatoriamente, de 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano.

Art. 49. As férias do Professor, do Pedagogo e Psicopedagogo serão usufruídas em período de recesso escolar, no mês de janeiro de cada ano.

§ 1º. Além das férias regulamentares, os Professores, Pedagogos e Psicopedagogos usufruirão os demais recessos escolares, previstos no Calendário Escolar.

§ 2º. As disposições contidas no *caput* deste artigo, bem como no § 1º, não se aplicam aos Professores em exercício nas Creches e Centros Municipais de Educação Infantil (0 a 3 anos), que terão as férias regulamentares concedidas de acordo com a escala organizada pela Secretaria Municipal de Educação

Art. 50. As férias dos demais Profissionais da Educação serão usufruídas conforme escala elaborada anualmente pelo Secretário Municipal de Educação.

Art. 51. Não terá direito a férias, o Profissional do Magistério que, durante o período aquisitivo, tiver gozado de licença para tratar de interesse particular por mais de 15 (quinze) dias, ou tiver mais de 15 (quinze) faltas não justificadas, consecutivas ou não.

CAPÍTULO IV **DAS FÉRIAS PRÊMIO**

Art. 52. Após cada decênio de efetivo exercício, o profissional do Magistério terá direito a férias-prêmio de 180 (cento e oitenta) dias, desde que não haja sofrido qualquer das penalidades administrativas previstas neste Estatuto.

§ 1º - Não terá direito a férias-prêmio o profissional do Magistério que, no período de sua aquisição, houver:

I. Faltado ao serviço injustificadamente, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou não.

II. Gozando licença:

- a) Por motivo de doença em pessoa de família por mais de 90 (noventa) dias, consecutivos ou não;
- b) Para tratamento de saúde, por prazo superior a 180 (centro e oitenta) dias, consecutivos ou não;
- c) Para tratar de interesse particular por período superior a 15 (quinze) dias;
- d) Por motivo de afastamento do cônjuge, quando funcionário público ou militar, por mais de 02 (dois) anos, consecutivos ou não.

Art. 53. As férias-prêmio poderão ser gozadas, por inteiro ou parceladamente, neste último caso, em períodos não inferiores a 30 (trinta) dias cada, devendo o funcionário, para esse fim, declarar expressamente, no requerimento, em que pedir as férias-prêmio, o número de dias que pretende gozar.

§ 1º. O funcionário poderá desistir das férias-prêmio, quando o período restante for superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º. A concessão das férias-prêmio será processada e formalizada pela Divisão de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, depois de verificado se foram satisfeitos todos os requisitos legais exigidos, inclusive o parecer favorável do Chefe imediato do funcionário, quando da oportunidade da concessão.

§ 3º. O funcionário aguardará em exercício a concessão das férias-prêmio, qual deverá ser indicada dentro de 10 (dez) dias do conhecimento oficial do ato concessório, sob pena de caducidade automática da concessão.

CAPÍTULO V **DAS LICENÇAS**

Art. 54. Ao pessoal do Magistério conceder-se-á licença:

- I. Para tratamento de saúde;
- II. Por motivo de doença em pessoa de sua família;
- III. Para repouso à gestante;
- IV. Para tratar de interesses particulares;
- V. Para funcionária casada com funcionário(a) estadual, federal, ou militar;
- VI. Para desempenho de mandato eletivo;
- VII. Para ocupar cargo em comissão e função gratificada.

Parágrafo único. Ao profissional do Magistério ocupante de cargo de provimento em comissão, não se concederá licença, nos casos previstos nos itens IV e VI, deste artigo.

Art. 55. Terminada a licença, e não havendo prorrogação, o funcionário retornará imediatamente ao exercício do cargo, sob pena de sofrer processo administrativo para demissão do cargo.

Art. 56. A licença poderá ser prorrogada a pedido ou *ex-officio*.

Parágrafo único. O pedido será apresentado até 10 (dez) dias antes de findo o prazo da licença.

Art. 57. As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias contados do término da anterior, serão consideradas como prorrogação.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie.

Art. 58. O profissional do Magistério poderá gozar licença onde lhe convier, ficando obrigado a comunicar, por escrito o seu endereço ao Chefe a que estiver imediatamente subordinado.

Seção I

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 59. A licença para tratamento de saúde superior a 15 (quinze) dias, será concedida de acordo com a legislação em vigor do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS).

§ 1º. Durante os primeiros (15) quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, o afastamento é de responsabilidade do Município.

§ 2º. Os profissionais do Magistério que apresentarem licença para tratamento de saúde superior a 3 (três) dias, deverão ser encaminhados ao Médico do Trabalho do Município de Santa Rita do Sapucaí.

§ 3º. Os atestados médicos com licença para tratamento de saúde inferior a 15 (quinze) dias poderão ser entregues no órgão de lotação do profissional do magistério e a licença superior a 15 (quinze) dias, deverão ser protocolados na Divisão de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração e Recursos, para agendamento de perícia médica junto ao Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS).

Seção II

Da Licença por Motivo de Doença na Família

Art. 60. O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa do cônjuge, do qual não esteja separado, de ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou afim, até segundo grau civil, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal a esta não possa ser prestada, simultaneamente, com o exercício do cargo.

§ 1º. Provar-se-á doença mediante exame e laudo médicos indicado pelo Poder Executivo, caso seja necessário.

§ 2º. A licença será concedida com vencimentos integrais até 30 (trinta) dias e sem vencimentos os dias que ultrapassarem este período.

Seção III

Da Licença Maternidade

Art. 61. - À profissional do Magistério gestante será concedida licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, conforme legislação em vigor do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS).

§ 1º. O início da licença maternidade será fixado na data do atestado médico, a partir do 8º mês de gestação, ou 28 dias antes do parto, ou na data do nascimento da criança.

§ 2º. O Atestado Médico para a licença maternidade deverá ser entregue diretamente na Divisão de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos.

§ 3º. À(o) segurada(o) da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, de acordo com a legislação vigente do INSS, tem direito à licença maternidade, que deverá ser protocolado junto ao Instituto Nacional da Previdência Social (INSS), a partir da adoção ou guarda para fins de adoção, devendo apresentar o Termo de Guarda ou a Certidão Nova.

Seção IV

Da Licença Para Tratar De Interesses Particulares

Art. 62. Depois de 3 (três) anos de efetivo exercício, o profissional do magistério poderá obter licença sem vencimento ou remuneração para tratar de interesses particulares, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.

§ 1º. O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Art. 63. Não será concedida a licença para tratar de assuntos particulares a servidor nomeado, removido ou transferido, antes de entrar em exercício.

Art. 64. Não será igualmente concedida a licença para tratar de assuntos de interesses particulares ao profissional do magistério que, a qualquer título estiver ainda obrigado a indenização ou devolução de valores aos cofres públicos.

Art. 65. O profissional do magistério poderá a qualquer tempo reassumir o exercício, desistindo da licença.

Art. 66. O profissional do magistério em licença, e quando o interesse do serviço exigir, a licença poderá ser cassada, a juízo do Prefeito ou Secretário Municipal de Educação.

Parágrafo único. Cassada a licença, o funcionário terá até 30 (trinta) dias para reassumir o exercício, após divulgação pública do ato.

Art. 67. Ao funcionário em comissão não será concedida, nessa qualidade, licença para tratar de interesse particular.

Seção V

Da Licença à Funcionária Casada com Funcionário

Art. 68. O(A) profissional do magistério casado(a) com funcionário(a) estadual, federal, ou militar, terá direito a licença sem remuneração, quando o cônjuge for mandado servir, independentemente de solicitação, em local diverso do município, por um período de 2 (dois), prorrogável por igual período.

Parágrafo único. A licença será concedida mediante pedido, devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a comissão ou nova função do cônjuge.

Seção VI

Da Licença para o Desempenho de Mandato Eletivo

Art. 69. O profissional do magistério, no exercício de mandato eletivo, obedecerá às disposições deste artigo.

§ 1º. Em se tratando de mandato eletivo, federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo.

§ 2º. Investido no mandato de Prefeito Municipal ou de Conselheiro Tutelar, será afastado de seu cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 3º. Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus. Não havendo compatibilidade, aplicar-se-á norma prevista no § 1º deste artigo.

§ 4º. Em qualquer caso, em que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais.

Seção VII

Da Licença para ocupar Cargo em Comissão e Função Gratificada

Art. 70. O profissional do magistério, nomeado para Cargo em Comissão ou Função Gratificada, que no ato da nomeação possuir 2 (dois) cargos efetivos em conformidade ao art. 37 da Constituição Federal, ficará automaticamente afastado do cargo efetivo que não se der a referida nomeação.

CAPÍTULO VI DA READAPTAÇÃO

Art. 71. Readaptação é a investidura em cargo mais compatível com a capacidade do profissional do Magistério e dependerá sempre de laudo médico do Médico do Trabalho do Município ou do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS).

CAPÍTULO VII **DA APOSENTADORIA**

Art. 72. O pessoal do Magistério regido por esta Lei se sujeita às regras de concessão de aposentadoria e pensão, de acordo com suas disposições constitucionais, legais e regulamentares do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS).

CAPÍTULO VIII **DO VENCIMENTO**

Art. 73. Vencimento é a retribuição pecuniária paga ao profissional do Magistério pelo efetivo exercício do cargo, correspondente à classe fixada em lei.

Art. 74. Ressalvadas as permissões contidas neste Estatuto e outras previstas em lei, a falta ao serviço acarretará desconto proporcional ao vencimento mensal do profissional.

Parágrafo único. Considerar-se-ão serviços, além das atividades letivas propriamente ditas, o comparecimento, mediante convocação, às reuniões, encontros, cursos, seminários e outras atividades decorrentes da função educacional.

Art. 75. Para cálculo do desconto proporcional, referido no artigo anterior, atribuir-se-á a um dia de serviço o valor de um trinta avos ($1/30$) do vencimento mensal.

Parágrafo único. O atraso em relação ao início do expediente e à saída antecipada, sem justa causa, acarretarão o desconto de um terço ($1/3$) do vencimento diário.

Art. 76. Para efeito de pagamento, a frequência será apurada pelo ponto, a que ficam obrigados todos os integrantes do pessoal do Magistério, ressalvados os cargos cuja natureza do serviço justifique a dispensa do mesmo.

Parágrafo único. Caberá ao chefe imediato de cada servidor encaminhar, até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês, à Secretaria Municipal de Educação, sob pena de responsabilidade, o relatório mensal de faltas.

Art. 77. As reposições devidas pelo profissional e as indenizações por prejuízo que causar ao erário municipal serão descontadas, não podendo o desconto mensal exceder a $1/5$ (um quinto) do vencimento respectivo.

Parágrafo único. Nos casos de comprovada má-fé, a reposição deverá ser feita de uma só vez, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO IX **DA JORNADA DE TRABALHO**

Art. 78. A jornada de trabalho dos cargos de Berçarista e Auxiliar de Creche/CMEI será de 7 (sete) horas diárias.

Art. 79. A jornada de trabalho do cargo de Psicopedagogo será de 4 (quatro) horas diárias.

Art. 80. A jornada de trabalho do cargo de Pedagogo será de 24 (vinte e quatro) horas semanais.

Art. 81. A jornada de trabalho do Professor I e Professor II será de 24 (vinte e quatro) horas semanais, divididas da seguinte forma:

I - 16 (dezesesseis) horas destinadas à docência, ou seja, desempenho das atividades de interação com os educandos;

II - 8 (oito) horas destinadas as atividades extraclasse, observada à seguinte distribuição:

a) 4 (quatro) horas semanais em local de livre escolha do professor;

b) 4 (quatro) horas semanais na própria escola ou em local definido pela direção/coordenação da escola, sendo até 2 (duas) horas semanais dedicadas as reuniões.

§ 1º. O Professor que não estiver no exercício da docência cumprirá 24 (vinte e quatro) horas semanais, incluindo as horas destinadas as reuniões.

§ 2º. As atividades extraclasse a que se refere o inciso II compreende atividades de capacitação, planejamento, avaliação e reuniões.

Art. 82. A carga horária semanal de trabalho de Professor poderá ser estendida (dobra de turno) nos casos de substituição de professores afastados da regência por determinação médica, férias prêmio, licença maternidade, substituição de servidores em cargo comissionado, programas e projetos implantados pela Secretaria Estadual ou Municipal de Educação ou ainda programas do FNDE/MEC.

§ 1º. O Professor convocado para estender a carga horária semanal de trabalho, em substituição de professores afastados da regência por determinação médica, férias prêmio, licença maternidade, substituição de servidores em cargo comissionado, programas e projetos implantados pela Secretaria Estadual ou Municipal de Educação ou ainda programas do FNDE/MEC, terá direito ao pagamento da Dobra de Turno.

§ 2º. O valor da dobra de turno corresponderá ao valor do vencimento básico do profissional convocado, pago na proporção de 1/30 (um trinta avos), referente aos dias trabalhados.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Educação deverá realizar o controle de frequência do profissional do Magistério convocado para realização de Dobra de Turno, com a finalidade de fiscalizar e atestar o cumprimento da dobra de turno.

Art. 83. A jornada semanal dos profissionais de classes comissionadas será a definida na Lei Complementar nº 4, de 15 de setembro de 1994, com suas alterações posteriores.

CAPÍTULO X

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 84. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, poderá auferir as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

I. Retribuição pelo exercício de função comissionada de direção, chefia e assessoramento;

- II.** Gratificação natalina (décimo terceiro salário);
- III.** Salário Maternidade;
- IV.** Auxílio Doença;
- V.** Gratificação pela prestação de serviço extraordinário;
- VI.** Gratificação de férias;
- VII.** Adicional por tempo de serviço;
- VIII.** Adicional de pó de giz;
- IX.** Extensão por Força Curricular;
- X.** Diárias.

SEÇÃO I

Da Retribuição pelo Exercício de Função Comissionada, de Direção, Chefia e Assessoramento

Art. 85. Ao servidor do Quadro de Magistério ocupante de cargo efetivo investido em função comissionada de direção, chefia ou assessoramento ou cargo de provimento em comissão, é devida retribuição pelo seu exercício, conforme remuneração própria de cada cargo ou função comissionada, previstos na Lei Complementar nº 004/1994 e suas posteriores alterações.

§ 1º. A gratificação de função será devida ao funcionário que exercer cargo comissionado de direção, chefia ou assessoramento ou cargo de provimento em comissão, fixada através da Lei Municipal nº 2.156/1992, de 28 de julho de 1992.

§ 2º. Os profissionais do Magistério que possuem 2 (dois) cargos efetivos em conformidade com o art. 37 da Constituição Federal, no ato da investidura em função comissionada de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial, deverão ser designados, através de Decreto Municipal, para exercer o referido cargo em comissão, mantendo os vencimentos dos 2 (dois) cargos efetivos quando forem maior que o vencimento do cargo em comissão e do valor da Gratificação de Função juntos.

§ 3º. Os profissionais do Magistério designados para exercer o cargo em comissão nos termos do § 2º deste artigo não terão direito a Gratificação de Função prevista no § 1º deste artigo.

Seção II

Da Gratificação Natalina ou Décimo Terceiro Salário

Art. 86. Aos profissionais do Magistério será devida gratificação natalina ou 13º Salário, a ser pago anualmente no mês de dezembro.

Parágrafo único. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, onde a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 87. O servidor temporário dispensado, após o término do contrato, perceberá a gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da dispensa.

Art. 88. O Abono de 13º Salário não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Seção III **Do Salário Maternidade**

Art. 89. O salário-maternidade é o benefício da Previdência Social pago à segurada empregada que deu a luz, onde o pagamento é realizado diretamente pelo Município e ressarcido pela Previdência Social.

§ 1º. O início do benefício será fixado na data do atestado médico, a partir do 8º mês de gestação, ou 28 dias antes do parto, ou na data do nascimento da criança.

§ 2º. À(o) segurada(o) da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, de acordo com a legislação vigente do INSS, é devido o salário-maternidade, que deverá ser protocolado junto ao Instituto Nacional da Previdência Social (INSS), a partir da adoção ou guarda para fins de adoção, devendo apresentar o Termo de Guarda ou a Certidão Nova.

Seção IV **Do Auxílio Doença**

Art. 90. O Auxílio-Doença é um benefício devido ao segurado do INSS que comprove, em perícia médica, estar temporariamente incapaz para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em decorrência de doença ou acidente.

§ 1º. Durante os primeiros (15) quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá ao Município pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

§ 2º. O pagamento do Auxílio-Doença começa a contar do 16º (décimo sexto) dia de afastamento do trabalho por motivo da doença incapacitante, a ser pago pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS).

Art. 91. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar sequela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Seção V

Da Gratificação pela Prestação de Serviço Extraordinário

Art. 92. O profissional do Magistério convocado para trabalhar fora do horário terá direito a pagamento de serviços extraordinários.

Parágrafo único. O exercício de cargo em comissão ou função gratificada, exclui pagamento da gratificação por serviços extraordinários.

Art. 93. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 94. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

Seção VI

Da Gratificação de Férias

Art. 95. Independentemente de solicitação, será pago ao profissional do Magistério, por ocasião das férias regulamentares, uma gratificação correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único. Para os profissionais do Magistério que exercem função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo da gratificação de que trata este artigo.

Seção VII

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 96. Os profissionais do Magistério, independente da função ou cargo, excluindo a categoria mencionada no artigo seguinte, terão a partir do 5º (quinto) ano de exercício, seus vencimentos acrescidos de 5% (cinco por cento) por Quinquênio.

Art. 97. Cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no magistério municipal somente para os cargos de Professor I, Professor de Música Professor II e Professor de Educação Física Escolar, dará direito ao adicional de 10% (dez por cento) sobre seus vencimentos.

Parágrafo único. Para os efeitos previstos neste artigo, entende-se também por efetivo exercício do magistério, as atividades de administração escolar e coordenação.

Seção VIII

Do Adicional de Pó De Giz

Art. 98. O profissional do Magistério, em efetivo exercício em sala de aula, na função do Magistério, terá direito a um adicional mensal de pó de giz de 5% (cinco por cento), calculado sobre o valor do vencimento básico, proporcional aos dias trabalhados em sala de aula.

§ 1º. Para a concessão do adicional mensal de pó de giz, não será computado como dia letivo ausência em sala de aula por nenhum motivo ou justificativa, inclusive atestado médico.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Educação deverá realizar o controle de frequência em sala de aula do profissional do Magistério, com a finalidade de fiscalizar e atestar o cumprimento do disposto no caput deste artigo.

Seção IX **Extensão por Força Curricular**

Art. 99. Os Professores que, na composição da jornada de trabalho, excederem o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho da docência, ou seja, atividades de interação com os educandos, terão direito à gratificação, denominada **Extensão por Força Curricular** de 8,50% (oito vírgula cinquenta por cento) sobre o vencimento básico do referido profissional, para adequação do § 4º do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008.

§ 1º. Não será considerado como desempenho da docência, ou seja, atividades de interação com os educandos, o período que o Professor estiver usufruindo de Férias Regulamentares (Artigos 49 e 50 desta Lei) e de Férias Prêmio (Artigo 54 desta Lei).

§ 2º. A referida Gratificação não incidirá no pagamento da gratificação natalina.

§ 3º. A referida Gratificação deverá ser paga até a revogação da Lei Federal nº 11.738/2008, de 16 de julho de 2008 e poderá ser substituída por nova Lei Federal.

Art. 100. Não terá direito à Gratificação Lei Federal 11.738/2008, o professor que cumprir somente o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos ou que não esteja exercendo as atividades de docência.

Seção XI **Das Diárias**

Art. 101. Os profissionais do Magistério, quando se deslocarem da sede da repartição pública onde estão lotados, em objeto de serviço ou interesse do município a outras localidades, por período igual ou superior a 5 (cinco) horas, fazem jus à percepção de diárias para cobertura de despesas com alimentação, hospedagem e locomoção (realizada por qualquer meio de transporte de cunho local), nos moldes da Lei Municipal nº 4.392/2010, de 12 de março de 2010, que *“dispõe sobre a concessão de diárias de viagens para servidores públicos municipais, secretários municipais, ou equivalentes, e agentes políticos e dá outras providências.”*

CAPITULO IX **DO DIREITO DE PETIÇÃO**

Art. 102. Ao Profissional do Quadro do Magistério, é assegurado o direito de requerer, representar, pedir reconsideração de atos ou decisões, na forma estabelecida pela Lei Municipal nº

1.285, de 15 de abril de 1986 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santa Rita do Sapucaí).

TÍTULO VI **DO REGIME DISCIPLINAR**

CAPÍTULO I **DAS ACUMULAÇÕES**

Art. 103. É vedada a acumulação remunerada de cargos, exceto nos casos previstos no Art. 37 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II **DOS DEVERES E PROIBIÇÕES**

Art. 104 Os profissionais da Educação têm o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, cabendo-lhes manter conduta moral, funcional e profissional adequada à dignidade do Magistério.

§ 1º. São deveres dos profissionais da Educação:

- I** - cumprir as ordens dos superiores hierárquicos;
- II** - manter espírito de cooperação e solidariedade entre os colegas;
- III** - utilizar processos de ensino que não se afastem do conceito atual de Educação e Aprendizagem;
- IV** - inculcar nos alunos, por exemplo, o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria.
- V** - empenhar-se pela educação integral do educando;
- VI** - comparecer, pontualmente, às escolas ou à repartição, em seu horário normal de trabalho, e, quando convocado às reuniões, comemorações e outras atividades, executando os serviços que lhe competirem.
- VII** - sugerir providências que visem à melhoria do ensino e ao seu aperfeiçoamento;
- VIII** - participar no processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação para o Estabelecimento de Ensino que atuar;
- IX** - zelar pela economia de material do Município e pela conservação do que lhe for confiado à sua guarda e uso;
- X** - guardar sigilo sobre assuntos do Estabelecimento de Ensino ou repartição que não devam ser divulgados;
- XI** - tratar com urbanidade as pessoas (alunos, pais, colegas de trabalho e qualquer membro da comunidade em geral), atendendo-as sem preferência;
- XII** - frequentar, quando designado, os cursos legalmente instituídos para aperfeiçoamento profissional;
- XIII** - apresentar-se decentemente trajado em serviço;
- XIV** - proceder, na vida pública e privada, de forma a dignificar sempre a função pública;

XV - levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo ou função;

XVI - submeter-se à inspeção médica que for determinada pela autoridade competente;

XVII - cumprir, com pontualidade, zelo, probidade, eficiência e responsabilidade, todos os encargos de sua função;

XVIII - respeitar o educando, tratando-o com polidez, desvelo e estima.

Art. 105. Ao profissional do Quadro do Magistério é proibido:

I - referir-se desrespeitosamente, por qualquer meio, às autoridades constituídas e aos atos da administração, podendo, porém, em trabalho devidamente assinado, criticá-los de maneira elevada, impessoal e construtiva, do ponto de vista doutrinário e da organização e eficiência do serviço do ensino.

II - promover manifestações de apreço ou desapreço, dentro do Estabelecimento de Ensino ou de repartições, ou tornar-se solidário com as mesmas;

III - faltar ao trabalho, sem justa causa, por 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias alternados, durante o ano, ficando sujeito, nesses casos, à demissão por abandono de emprego;

IV - exercer atividades político-partidárias dentro do Estabelecimento de Ensino ou repartição;

V - fazer contratos de natureza comercial ou individual com o Governo Municipal, para si mesmo ou como representante de outrem;

VI - requerer ou promover concessão de privilégios em função do cargo, garantia de juros ou favores idênticos, nas esferas Federal, Estadual ou Municipal;

VII - ocupar cargo ou exercer funções em empresas, estabelecimentos ou instituições que mantenham relações contratuais ou de dependência com o Governo do Município, exceto como associado ou dirigente de cooperativas e associações de classe;

VIII - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou material existente no Estabelecimento de Ensino ou repartições;

IX - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

X - atribuir a outra pessoa, fora dos casos previstos em lei, o desempenho que lhe compete;

XI - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade do cargo ou função;

XII - ocupar-se, nos locais e horas de trabalho, em conversas, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;

XIII - aplicar ao educando castigos físicos ou ofendê-los moralmente através de vituperação;

XIV - impedir o aluno de assistir as aulas, sob pretexto de castigo;

XV - receber, sem autorização, pessoas estranhas, durante o expediente de trabalho;

XVI - discutir asperamente com superiores hierárquicos, em razão de ordens deles emanadas, podendo sobre elas manifestar-se com civilidade.

CAPÍTULO III

DO APERFEIÇOAMENTO E DA ESPECIALIZAÇÃO

Art. 106. É dever inerente ao Professor e aos demais profissionais da Educação diligenciar seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural.

Art. 107. O profissional do Magistério será estimulado a participar de cursos, encontros, seminários, simpósios, conferências, congressos e outros processos de aperfeiçoamento, especialização ou atualização.

§ 1º. Quando as atividades definidas no *caput* deste artigo forem realizadas dentro da carga horária do profissional, a ausência às mesmas será descontada de sua remuneração e levada em conta em sua avaliação de desempenho.

§ 2º. Quando as atividades definidas no *caput* deste artigo forem realizadas fora da carga horária do profissional, a frequência não será obrigatória; porém, a ausência será levada em conta na sua avaliação de desempenho.

Art. 108. Para que o profissional do Magistério possa ampliar sua cultura profissional, o Município promoverá cursos e a organização de outros mecanismos que assegurem a consecução desse objetivo, visando atender às necessidades educativas do Ensino Municipal.

CAPÍTULO IV **DA AÇÃO DISCIPLINAR E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Art. 109. A responsabilidade civil e administrativa, as penalidades e sua aplicação por infração disciplinar, as sindicâncias e o processo administrativo, quando aplicáveis ao pessoal do Magistério, serão regidos segundo o que dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santa Rita do Sapucaí, MG.

TÍTULO VII **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 110. O Dia do Professor - 15 de outubro - será assinalado com comemorações que proporcionem a confraternização do Pessoal do Magistério, sempre que possível com o apoio do Poder Público.

Art. 111. O Município assegurará:

I - remuneração condigna aos profissionais do Quadro do Magistério, condizente com a relevância social e suas atribuições;

II - os limites recomendados pelas normas pedagógicas para a alocação de alunos nas classes;

III - estímulo às publicações, às pesquisas científicas e produções similares que contribuam para a educação e a cultura;

IV - as condições necessárias para a educação infantil no Sistema Municipal de Educação;

V - a manutenção da rede física escolar em condições materiais, didáticas e higiênicas adequadas à boa qualidade do ensino;

VI - as condições físicas e materiais suficientes para a recreação, o lazer e o esporte dos educandos nas escolas;

VII - a capacitação de recursos humanos suficientes às necessidades municipais;

VIII - o transporte escolar de alunos da zona rural para estabelecimentos urbanos, quando necessário, onde possam concluir seus estudos.

Art. 112. O Poder Executivo expedirá os atos complementares necessários à plena execução das disposições da presente lei.

Art. 113. Fazem parte integrante desta lei seus Anexos I, II, III e IV.

Art. 114. O enquadramento no Plano de Carreira instituído nesta lei, dos Profissionais em exercício no Magistério Municipal, será feito *ex officio*, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 115. A cessão para outras funções fora do sistema municipal de ensino só será admitida sem ônus para o sistema de origem do integrante da carreira do Magistério, observada, quando houver, legislação específica referente ao assunto.

Art. 116. Os profissionais ocupantes dos cargos de Psicólogo e Fonoaudiólogo, que até a presente data estavam enquadrados do Quadro de Servidores do Magistério, manterão todos os enquadramentos já adquiridos.

Art. 117. Nos casos omissos e nas matérias não especificamente regulamentadas pela presente lei e que não a contrariem, aplica-se, subsidiariamente ao Pessoal do Magistério, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santa Rita do Sapucaí.

Art. 118. As despesas decorrentes do cumprimento da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município, ou mediante a abertura de créditos adicionais.

Art. 119. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 4.417/2010, de 15 de junho de 2010.

Art. 120. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Rita do Sapucaí, 28 de agosto de 2018.


Wander Wilson Chaves
Prefeito Municipal


Rosé Mary Bueno de Paiva Alcântara Cunha
Secretário Municipal de Educação

ANEXO I
PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	CLASSES	NÍVEIS DE VENCIMENTO
PROFESSOR I COM HABILITAÇÃO ESPECÍFICA EM MAGISTÉRIO (DE 2º GRAU) E BERÇARISTA COM HABILITAÇÃO EM ENSINO MÉDIO OU ENSINO TÉCNICO	PI A	Classe A	Variável, conforme Anexo II
PROFESSOR I E BERÇARISTA COM HABILITAÇÃO EM CURSO SUPERIOR, AO NÍVEL DE GRADUAÇÃO	PI B	Classe B	Variável, conforme anexo II
PROFESSOR I E BERÇARISTA COM CURSO SUPERIOR, COM PÓS-GRADUAÇÃO (LATO SENSU)	PI C	Classe C	Variável, conforme anexo II
PROFESSOR I E BERÇARISTA LICENCIADO, POSSUIDOR DE CURSO SUPERIOR COM MESTRADO	PI D	Classe D	Variável, conforme anexo II
PROFESSOR I E BERÇARISTA LICENCIADO POSSUIDOR DE CURSO SUPERIOR COM DOUTORADO	PI E	Classe E	Variável, conforme anexo II
PROFESSOR II COM CURSO SUPERIOR ESPECÍFICO	PII A	Classe F	Variável, conforme anexo II
PROFESSOR II POSSUIDOR DE CURSO SUPERIOR COM ESPECIALIZAÇÃO (PÓS-GRADUAÇÃO LATU SENSU)	PII B	Classe G	Variável, conforme anexo II
PROFESSOR II POSSUIDOR DE CURSO SUPERIOR COM MESTRADO.	PII C	Classe H	Variável, conforme anexo II
PROFESSOR II POSSUIDOR DE CURSO SUPERIOR, COM DOUTORADO	PII D	Classe I	Variável, conforme anexo II
PEDAGOGO COM CURSO SUPERIOR ESPECÍFICO	PIII A	Classe J	Variável, conforme anexo II
PEDAGOGO POSSUIDOR DE CURSO SUPERIOR COM ESPECIALIZAÇÃO (PÓS-GRADUAÇÃO LATU SENSU)	PIII B	Classe K	Variável, conforme anexo II
PEDAGOGO POSSUIDOR DE CURSO SUPERIOR COM MESTRADO.	PIII C	Classe L	Variável, conforme anexo II
PEDAGOGO POSSUIDOR DE CURSO SUPERIOR, COM DOUTORADO	PIII D	Classe M	Variável, conforme anexo II
PSICOPEDAGOGO POSSUIDOR DE CURSO SUPERIOR EM PEDAGOGIA, COM POS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM PSICOPEDAGOGIA CLÍNICA.	PP A	Classe N	Variável, conforme anexo II
PSICOPEDAGOGO POSSUIDORES DE CURSO SUPERIOR, COM MESTRADO	PP B	Classe O	Variável, conforme anexo II
PSICOPEDAGOGO POSSUIDORES DE CURSO SUPERIOR, COM DOUTORADO	PP C	Classe P	Variável, conforme anexo II
PROFESSOR I, PROFESSOR DE MÚSICA E BERÇARISTA COM HABILITAÇÃO EM CURSO SUPERIOR, AO NÍVEL DE GRADUAÇÃO	PIV A	Classe Q	Variável, conforme anexo II
PROFESSOR I, PROFESSOR DE MÚSICA E BERÇARISTA COM CURSO SUPERIOR, COM PÓS-GRADUAÇÃO (LATO SENSU)	PIV B	Classe R	Variável, conforme anexo II
PROFESSOR I, PROFESSOR DE MÚSICA E BERÇARISTA LICENCIADO, POSSUIDOR DE CURSO SUPERIOR COM MESTRADO	PIV C	Classe S	Variável, conforme anexo II
PROFESSOR I, PROFESSOR DE MÚSICA E BERÇARISTA LICENCIADO POSSUIDOR DE CURSO SUPERIOR COM DOUTORADO	PIV D	Classe T	Variável, conforme anexo II
AUXILIAR DE CRECHE/CMEI COM HABILITAÇÃO ESPECÍFICA EM MAGISTÉRIO (DE 2º GRAU)	PV A	Classe U	Variável, conforme anexo II
AUXILIAR DE CRECHE/CMEI COM HABILITAÇÃO EM CURSO SUPERIOR, AO NÍVEL DE GRADUAÇÃO	PV B	Classe V	Variável, conforme anexo II

AUXILIAR DE CRECHE/CMEI COM CURSO SUPERIOR, COM PÓS-GRADUAÇÃO (LATO SENSU)	PV C	Classe W	Variável, conforme anexo II
AUXILIAR DE CRECHE/CMEI LICENCIADO, POSSUIDOR DE CURSO SUPERIOR COM MESTRADO	PV D	Classe X	Variável, conforme anexo II
AUXILIAR DE CRECHE/CMEI LICENCIADO POSSUIDOR DE CURSO SUPERIOR COM DOUTORADO	PI E	Classe Y	Variável, conforme anexo II
PROFESSOR ASSISTENTE, onde a Instituição de Ensino possua até 50 alunos regularmente matriculados	CA	Classe A	Variável, conforme anexo II
PROFESSOR ASSISTENTE, onde a Instituição de Ensino possua de 51 até 100 alunos regularmente matriculados	CA	Classe A	Variável, conforme anexo II
PROFESSOR ASSISTENTE, onde a Instituição de Ensino possua de 101 até 150 alunos regularmente matriculados	CA	Classe A	Variável, conforme anexo II
PROFESSOR ASSISTENTE, onde a Instituição de Ensino possua de 151 até 200 alunos regularmente matriculados	CA	Classe A	Variável, conforme anexo II
PROFESSOR ASSISTENTE, onde a Instituição de Ensino possua acima de 200 alunos regularmente matriculados	CA	Classe A	Variável, conforme anexo II
VICE DIRETOR DE ESCOLA, onde a Instituição de Ensino possua até 200 alunos regularmente matriculados	CB	Classe B	Variável, conforme anexo II
VICE DIRETOR DE ESCOLA, onde a Instituição de Ensino possua de 201 até 400 alunos regularmente matriculados	CB	Classe B	Variável, conforme anexo II
VICE DIRETOR DE ESCOLA, onde a Instituição de Ensino possua de 401 até 600 alunos regularmente matriculados	CB	Classe B	Variável, conforme anexo II
VICE DIRETOR DE ESCOLA, onde a Instituição de Ensino possua de 601 até 800 alunos regularmente matriculados	CB	Classe B	Variável, conforme anexo II
VICE DIRETOR DE ESCOLA, onde a Instituição de Ensino possua acima de 800 alunos regularmente matriculados	CB	Classe B	Variável, conforme anexo II
COORDENADOR DE CRECHES E CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL, onde a Instituição de Ensino possua até 50 alunos regularmente matriculados	CC	Classe C	Variável, conforme anexo II
COORDENADOR DE CRECHES E CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL, onde a Instituição de Ensino possua de 51 até 100 alunos regularmente matriculados	CC	Classe C	Variável, conforme anexo II
COORDENADOR DE CRECHES E CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL, onde a Instituição de Ensino possua de 101 até 150 alunos regularmente matriculados	CC	Classe C	Variável, conforme anexo II
COORDENADOR DE CRECHES E CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL, onde a Instituição de Ensino possua de 151 até 200 alunos regularmente matriculados	CC	Classe C	Variável, conforme anexo II
COORDENADOR DE CRECHES E CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL, onde a Instituição de Ensino possua acima de 200 alunos regularmente matriculados	CC	Classe C	Variável, conforme anexo II
DIRETOR DE ESCOLA, onde a Instituição de Ensino possua até 200 alunos regularmente matriculados	CD	Classe D	Variável, conforme anexo II
DIRETOR DE ESCOLA, onde a Instituição de Ensino possua de 201 até 400 alunos regularmente matriculados	CD	Classe D	Variável, conforme anexo II
DIRETOR DE ESCOLA, onde a Instituição de Ensino possua de 401 até 600 alunos regularmente matriculados	CD	Classe D	Variável, conforme anexo II
DIRETOR DE ESCOLA, onde a Instituição de Ensino possua de 601 até 800 alunos regularmente matriculados	CD	Classe D	Variável, conforme anexo II
DIRETOR DE ESCOLA, onde a Instituição de Ensino possua acima de 800 alunos regularmente matriculados	CC	Classe D	Variável, conforme anexo II

DIRETOR DO CENTRO DE ENSINO SUPLETIVO (CESU) JOAQUIM DOMINGOS SIMÕES, DIRETOR DE DIVISÃO E DIRETOR DO CAPE	DI	Classe E Função Comissionada	1
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	SE	Classe F Cargo Comissionado	1

ANEXO II - NÍVEIS E CLASSES DE VENCIMENTOS

CLASSES	NÍVEIS DE REFERÊNCIA						
	NÍVEL 1	NÍVEL 2	NÍVEL 3	NÍVEL 4	NÍVEL 5	NÍVEL 6	NÍVEL 7
CLASSE A (PIAA)	1.529,00	1.544,29	1.559,73	1.575,32	1.591,09	1.606,99	1.623,06
CLASSE B (PIBB)	1.605,45	1.621,50	1.637,71	1.654,09	1.670,64	1.687,34	1.704,21
CLASSE C (PICC)	1.685,73	1.702,58	1.719,59	1.736,79	1.754,16	1.771,69	1.789,41
CLASSE D (PIDD)	1.770,00	1.787,70	1.805,58	1.823,63	1.841,87	1.860,28	1.878,90
CLASSE E (PIEE)	1.858,50	1.877,09	1.895,86	1.914,82	1.933,96	1.953,30	1.972,84
CLASSE F (PIAF)	1.901,38	1.920,39	1.939,60	1.959,00	1.978,59	1.998,37	2.018,35
CLASSE G (PIIBG)	1.996,45	2.016,41	2.036,58	2.056,94	2.077,50	2.098,28	2.119,27
CLASSE H (PIICH)	2.096,27	2.117,23	2.138,41	2.159,79	2.181,38	2.203,19	2.225,24
CLASSE I (PIIDI)	2.201,09	2.223,09	2.245,32	2.267,77	2.290,45	2.313,36	2.336,48
CLASSE J (PIIAJ)	1.901,38	1.920,39	1.939,60	1.959,00	1.978,59	1.998,37	2.018,35
CLASSE K (PIIBK)	1.996,45	2.016,41	2.036,58	2.056,94	2.077,50	2.098,28	2.119,27
CLASSE L (PIICL)	2.096,27	2.117,23	2.138,41	2.159,79	2.181,38	2.203,19	2.225,24
CLASSE M (PIIDM)	2.201,09	2.223,09	2.245,32	2.267,77	2.290,45	2.313,36	2.336,48
CLASSE N (PPAN)	2.352,30	2.375,83	2.399,57	2.423,57	2.447,28	2.472,28	2.497,01
CLASSE O (PPBO)	2.469,91	2.494,61	2.519,57	2.544,74	2.570,19	2.595,90	2.621,86
CLASSE P (PPCP)	2.593,40	2.619,33	2.645,53	2.671,99	2.698,72	2.725,70	2.752,95
CLASSE Q (PIVAQ)	1.529,00	1.544,29	1.559,73	1.575,32	1.591,09	1.606,99	1.623,06
CLASSE R (PIVAR)	1.605,45	1.621,50	1.637,71	1.654,09	1.670,64	1.687,34	1.704,21
CLASSE S (PIVAS)	1.685,73	1.702,58	1.719,59	1.736,79	1.754,16	1.771,69	1.789,41
CLASSE T (PIVAT)	1.770,00	1.787,70	1.805,58	1.823,63	1.841,87	1.860,28	1.878,90
CLASSE U (PIVAU)	1.234,92	1.247,27	1.259,74	1.272,34	1.285,06	1.297,91	1.310,89
CLASSE V (PIVBV)	1.296,67	1.308,64	1.322,72	1.335,95	1.349,32	1.362,81	1.376,43
CLASSE W (PIVCW)	1.361,50	1.375,12	1.388,87	1.402,75	1.416,78	1.430,95	1.445,26
CLASSE X (PIVDX)	1.429,58	1.443,86	1.458,31	1.472,89	1.487,62	1.502,49	1.517,52
CLASSE Y (PIVEY)	1.501,06	1.516,07	1.531,23	1.546,54	1.562,00	1.577,61	1.593,40

CLASSE	NÍVEL				
	1	2	3	4	5
CLASSE COMISSONADA A: Professor Assistente	1.646,58	1.728,91	1.811,24	1.893,57	1.975,90
CLASSE COMISSONADA B: Vice-Diretor de Escolas Municipais	2.273,86	2.387,55	2.501,25	2.573,54	2.728,63
CLASSE COMISSONADA C: Coordenador de Creches e Centros Municipais de Educação Infantil	2.750,00	2.887,50	3.025,00	3.162,50	3.300,00
CLASSE COMISSONADA D: Diretor de Escolas Municipais	3.136,33	3.293,15	3.449,96	3.606,78	3.7693,60
CLASSE COMISSONADA E: Diretor do Centro de Ensino Supletivo (CESU) Joaquim Domingos Simões, Diretor de Divisão e Diretor do CAPE	3.136,33				
CLASSE COMISSONADA F: Secretário Municipal de Educação	5.904,68				

OBSERVAÇÃO: a tabela dos níveis de referência é meramente exemplificativa. São mostrados apenas sete níveis de referência, por uma questão de espaço. Entretanto, a progressão horizontal será possível a cada dois anos, com a devida avaliação de desempenho, durante toda a carreira, e não apenas cinco vezes.

Classe Gratificada: Gratificação de acordo com a Lei Municipal nº 2.156/1992, de 28 de julho de 1992, com as alterações posteriores.

ANEXO III – A

Denominação do Cargo: PROFESSOR I		
Lei de Criação Lei Complementar nº 004/1994 e suas posteriores alterações		Nível V
Provimento: EFETIVO	Forma de Ingresso: CONCURSO PÚBLICO	Carga horária: 24 horas semanais
Requisito Mínimo exigido no ato de posse Diploma devidamente registrado de Curso Superior legalmente reconhecido de Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior, com habilitação para lecionar na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, expedido por Instituição de Ensino Superior credenciados no MEC		
Símbolo: Variável de PI A a PI E ou Variável de PIV A a PIV D	Classe: Variável de A a E ou Variável de R a U	Nível: Variável (Anexo II)
Atribuições: ✓ Preparar crianças para a alfabetização através de exercícios que visem desenvolver a motricidade e a percepção visual e favorecer a maturidade e a prontidão para a aprendizagem. ✓ Planejar, ministrar aulas e avaliar atividades de classe, observando os programas oficiais de ensino. ✓ Realizar trabalhos extra-classe, vinculados com o planejamento de suas atividades docentes, participação em reuniões e promoções do estabelecimento de ensino. ✓ Analisar o trabalho dos alunos, procurando orientá-los, respeitando-os em suas individualidades. ✓ Executar outras tarefas correlatas mediante determinação superior.		
Conhecimentos e Habilidades necessários: ✓ Capacidade física, ✓ Cortesia e trato no relacionamento, ✓ Criatividade ✓ Versatilidade, ✓ Habilidade de pesquisa, ✓ Persistência, ✓ Flexibilidade, ✓ Postura profissional.		

ANEXO III – B

Denominação do Cargo: BERÇARISTA		
Lei de Criação Lei Complementar nº 004/1994 e suas posteriores alterações		Nível V
Provimto: EFETIVO	Forma de Ingresso: CONCURSO PÚBLICO	Carga horária: 7 horas diárias
Requisito Mínimo exigido no ato de posse Pedagogia/Normal Superior e/ou Magistério Nível Médio		
Símbolo: Variável de PI A a PI E ou Variável de PIV A a PIV D	Classe: Variável de A a E ou Variável de R a U	Nível: Variável (Anexo II)
Atribuições: ✓ Acompanhar o desenvolvimento de crianças de 06 meses a 2 anos, cuidando da higiene, alimentação e bem estar da criança; ✓ Manter em ordem o berçário, etiquetando todos os pertences de cada criança; ✓ Elaborar cronograma de atividades das crianças, tendo em vista o seu desenvolvimento; ✓ Participar do planejamento geral do CMEI e demais reuniões administrativo-pedagógica; ✓ Exercer outras atribuições que lhe forem determinadas pelo Secretário Municipal de Educação e/ou coordenador do CMEI, na sua esfera de atuação; ✓ Realizar trabalho de estimulação psicomotora, auditiva e visual; ✓ Manter-se em permanente atualização pedagógica, visando o aperfeiçoamento profissional; ✓ Auxiliar, prontamente a criança na sua higiene pessoal sempre que necessário e nos horários estabelecidos pelo CMEI; ✓ Auxiliar as crianças na hora das refeições; ✓ Desenvolver brincadeiras previamente programadas, zelando sempre pela segurança das crianças durante todo o tempo em que estiverem recreando; ✓ Responsabilizar-se pelas crianças, zelando pela sua segurança e bem estar; ✓ Fazer a lavagem e desinfecção dos brinquedos após cada dia de uso; ✓ Esforçar-se por manter na creche um ambiente tranquilo e harmônico.		
Conhecimentos e Habilidades necessários: ✓ Ter habilidade no atendimento ao público. ✓ Demonstrar liderança e agilidade. ✓ Capacidade física, ✓ Cortesia e trato no relacionamento, ✓ Criatividade ✓ Versatilidade, ✓ Habilidade de pesquisa, ✓ Persistência, ✓ Flexibilidade, ✓ Postura profissional.		

ANEXO III – C

Denominação do Cargo: PROFESSOR II – LINGUA PORTUGUESA		
Lei de Criação Lei Complementar nº 004/1994 e suas posteriores alterações		Nível VI
Provímento: EFETIVO	Forma de Ingresso: CONCURSO PÚBLICO	Carga horária: 24 horas semanais
Requisito Mínimo exigido no ato de posse Diploma devidamente registrado de curso legalmente reconhecido de Licenciatura Plena em Letras, com habilitação em Língua Portuguesa, expedido por instituição de ensino superior credenciada.		
Símbolo: Variável de PII A a PII D	Classe: Variável de F a I	Nível: Variável (Anexo II)
Atribuições: ✓ Preparar, planejar e conduzir atividades de sala de aula. ✓ Elaborar provas e avaliações; ✓ Conduzir sala de aula seguindo os métodos e técnicas didáticas; ✓ Selecionar exercícios, analisar os trabalhos dos alunos procurando orientá-los. ✓ Executar outras tarefas correlatas mediante determinação superior.		
Conhecimentos e Habilidades necessários: ✓ Ter domínio do conhecimento específico; ✓ Habilidades em conduzir uma sala de aula; ✓ Conhecimento e domínio de técnicas didáticas. ✓ Capacidade física e mental; ✓ Habilidade para manter boas relações com o público ✓ Cortesia e trato no relacionamento, ✓ Criatividade ✓ Versatilidade, ✓ Habilidade de pesquisa, ✓ Persistência, ✓ Flexibilidade, ✓ Postura profissional.		

ANEXO III – D

Denominação do Cargo: PROFESSOR II – MATEMÁTICA		
Lei de Criação Lei Complementar nº 004/1994 e suas posteriores alterações		Nível VI
Proveniente: EFETIVO	Forma de Ingresso: CONCURSO PÚBLICO	Carga horária: 24 horas semanais
Requisito Mínimo exigido no ato de posse Diploma devidamente registrado de curso legalmente reconhecido de Licenciatura Plena em Matemática, expedido por instituição de ensino superior credenciada.		
Símbolo: Variável de PII A a PII D	Classe: Variável de F a I	Nível: Variável (Anexo II)
Atribuições: ✓ Preparar, planejar e conduzir atividades de sala de aula. ✓ Elaborar provas e avaliações; ✓ Conduzir sala de aula seguindo os métodos e técnicas didáticas; ✓ Selecionar exercícios, analisar os trabalhos dos alunos procurando orientá-los. ✓ Executar outras tarefas correlatas mediante determinação superior.		
Conhecimentos e Habilidades necessários: ✓ Ter domínio do conhecimento específico; ✓ Habilidades em conduzir uma sala de aula; ✓ Conhecimento e domínio de técnicas didáticas. ✓ Capacidade física e mental; ✓ Habilidade para manter boas relações com o público ✓ Cortesia e trato no relacionamento, ✓ Criatividade ✓ Versatilidade, ✓ Habilidade de pesquisa, ✓ Persistência, ✓ Flexibilidade, ✓ Postura profissional.		

ANEXO III – E

Denominação do Cargo: PROFESSOR II – CIÊNCIAS		
Lei de Criação Lei Complementar nº 004/1994 e suas posteriores alterações		Nível VI
Provimento: EFETIVO	Forma de Ingresso: CONCURSO PÚBLICO	Carga horária: 24 horas semanais
Requisito Mínimo exigido no ato de posse Diploma devidamente registrado de curso legalmente reconhecido de Licenciatura Plena em Ciências Biológicas, expedido por instituição de ensino superior credenciada.		
Símbolo: Variável de PII A a PII D	Classe: Variável de F a I	Nível: Variável (Anexo II)
Atribuições: ✓ Preparar, planejar e conduzir atividades de sala de aula. ✓ Elaborar provas e avaliações; ✓ Conduzir sala de aula seguindo os métodos e técnicas didáticas; ✓ Selecionar exercícios, analisar os trabalhos dos alunos procurando orientá-los. ✓ Executar outras tarefas correlatas mediante determinação superior.		
Conhecimentos e Habilidades necessários: ✓ Ter domínio do conhecimento específico; ✓ Habilidades em conduzir uma sala de aula; ✓ Conhecimento e domínio de técnicas didáticas. ✓ Capacidade física e mental; ✓ Habilidade para manter boas relações com o público ✓ Cortesia e trato no relacionamento, ✓ Criatividade ✓ Versatilidade, ✓ Habilidade de pesquisa, ✓ Persistência, ✓ Flexibilidade, ✓ Postura profissional.		

ANEXO III – F

Denominação do Cargo: PROFESSOR II – EDUCAÇÃO ARTÍSTICA		
Lei de Criação Lei Complementar nº 004/1994 e suas posteriores alterações		Nível VI
Provimto: EFETIVO	Forma de Ingresso: CONCURSO PÚBLICO	Carga horária: 24 horas semanais
Requisito Mínimo exigido no ato de posse Diploma devidamente registrado de curso legalmente reconhecido de Licenciatura Plena em Educação Artística, expedido por instituição de ensino superior credenciada.		
Símbolo: Variável de PII A a PII D	Classe: Variável de F a I	Nível: Variável (Anexo II)
Atribuições:		
✓ Preparar, planejar e conduzir atividades de sala de aula. ✓ Elaborar provas e avaliações; ✓ Conduzir sala de aula seguindo os métodos e técnicas didáticas; ✓ Selecionar exercícios, analisar os trabalhos dos alunos procurando orientá-los. ✓ Executar outras tarefas correlatas mediante determinação superior.		
Conhecimentos e Habilidades necessários:		
✓ Ter domínio do conhecimento específico; ✓ Habilidades em conduzir uma sala de aula; ✓ Conhecimento e domínio de técnicas didáticas. ✓ Capacidade física e mental; ✓ Habilidade para manter boas relações com o público ✓ Cortesia e trato no relacionamento, ✓ Criatividade ✓ Versatilidade, ✓ Habilidade de pesquisa, ✓ Persistência, ✓ Flexibilidade, ✓ Postura profissional.		

ANEXO III – G

Denominação do Cargo: PROFESSOR II – INGLÊS		
Lei de Criação Lei Complementar nº 004/1994 e suas posteriores alterações		Nível VI
Provimto: EFETIVO	Forma de Ingresso: CONCURSO PÚBLICO	Carga horária: 24 horas semanais
Requisito Mínimo exigido no ato de posse Diploma devidamente registrado de curso legalmente reconhecido de Licenciatura Plena em Letras, com habilitação em Inglês, expedido por instituição de ensino superior credenciada.		
Símbolo: Variável de PII A a PII D	Classe: Variável de F a I	Nível: Variável (Anexo II)
Atribuições: ✓ Preparar, planejar e conduzir atividades de sala de aula. ✓ Elaborar provas e avaliações; ✓ Conduzir sala de aula seguindo os métodos e técnicas didáticas; ✓ Selecionar exercícios, analisar os trabalhos dos alunos procurando orientá-los. ✓ Executar outras tarefas correlatas mediante determinação superior.		
Conhecimentos e Habilidades necessários: ✓ Ter domínio do conhecimento específico; ✓ Habilidades em conduzir uma sala de aula; ✓ Conhecimento e domínio de técnicas didáticas. ✓ Capacidade física e mental; ✓ Habilidade para manter boas relações com o público ✓ Cortesia e trato no relacionamento, ✓ Criatividade ✓ Versatilidade, ✓ Habilidade de pesquisa, ✓ Persistência, ✓ Flexibilidade, ✓ Postura profissional.		

ANEXO III – H

Denominação do Cargo: PROFESSOR II – GEOGRAFIA		
Lei de Criação Lei Complementar nº 004/1994 e suas posteriores alterações		Nível VI
Provimento: EFETIVO	Forma de Ingresso: CONCURSO PÚBLICO	Carga horária: 24 horas semanais
Requisito Mínimo exigido no ato de posse Diploma devidamente registrado de curso legalmente reconhecido de Licenciatura Plena em Geografia, expedido por instituição de ensino superior credenciada.		
Símbolo: Variável de PII A a PII D	Classe: Variável de F a I	Nível: Variável (Anexo II)
Atribuições:		
✓ Preparar, planejar e conduzir atividades de sala de aula. ✓ Elaborar provas e avaliações; ✓ Conduzir sala de aula seguindo os métodos e técnicas didáticas; ✓ Selecionar exercícios, analisar os trabalhos dos alunos procurando orientá-los. ✓ Executar outras tarefas correlatas mediante determinação superior.		
Conhecimentos e Habilidades necessários:		
✓ Ter domínio do conhecimento específico; ✓ Habilidades em conduzir uma sala de aula; ✓ Conhecimento e domínio de técnicas didáticas. ✓ Capacidade física e mental; ✓ Habilidade para manter boas relações com o público ✓ Cortesia e trato no relacionamento, ✓ Criatividade ✓ Versatilidade, ✓ Habilidade de pesquisa, ✓ Persistência, ✓ Flexibilidade, ✓ Postura profissional.		

ANEXO III – I

Denominação do Cargo: PROFESSOR II – HISTÓRIA		
Lei de Criação Lei Complementar nº 004/1994 e suas posteriores alterações		Nível VI
Provimento: EFETIVO	Forma de Ingresso: CONCURSO PÚBLICO	Carga horária: 24 horas semanais
Requisito Mínimo exigido no ato de posse Diploma devidamente registrado de curso legalmente reconhecido de Licenciatura Plena em História, expedido por instituição de ensino superior credenciada.		
Símbolo: Variável de PII A a PII D	Classe: Variável de F a I	Nível: Variável (Anexo II)
Atribuições: ✓ Preparar, planejar e conduzir atividades de sala de aula. ✓ Elaborar provas e avaliações; ✓ Conduzir sala de aula seguindo os métodos e técnicas didáticas; ✓ Selecionar exercícios, analisar os trabalhos dos alunos procurando orientá-los. ✓ Executar outras tarefas correlatas mediante determinação superior.		
Conhecimentos e Habilidades necessários: ✓ Ter domínio do conhecimento específico; ✓ Habilidades em conduzir uma sala de aula; ✓ Conhecimento e domínio de técnicas didáticas. ✓ Capacidade física e mental; ✓ Habilidade para manter boas relações com o público ✓ Cortesia e trato no relacionamento, ✓ Criatividade ✓ Versatilidade, ✓ Habilidade de pesquisa, ✓ Persistência, ✓ Flexibilidade, ✓ Postura profissional.		

ANEXO III – J

Denominação do Cargo: PROFESSOR II – BIOLOGIA		
Lei de Criação Lei Complementar nº 004/1994 e suas posteriores alterações		Nível VI
Proveniente: EFETIVO	Forma de Ingresso: CONCURSO PÚBLICO	Carga horária: 24 horas semanais
Requisito Mínimo exigido no ato de posse Diploma devidamente registrado de curso legalmente reconhecido de Licenciatura Plena em Ciências Biológicas, expedido por instituição de ensino superior credenciada.		
Símbolo: Variável de PII A a PII D	Classe: Variável de F a I	Nível: Variável (Anexo II)
Atribuições:		
✓ Preparar, planejar e conduzir atividades de sala de aula. ✓ Elaborar provas e avaliações; ✓ Conduzir sala de aula seguindo os métodos e técnicas didáticas; ✓ Selecionar exercícios, analisar os trabalhos dos alunos procurando orientá-los. ✓ Executar outras tarefas correlatas mediante determinação superior.		
Conhecimentos e Habilidades necessários:		
✓ Ter domínio do conhecimento específico; ✓ Habilidades em conduzir uma sala de aula; ✓ Conhecimento e domínio de técnicas didáticas. ✓ Capacidade física e mental; ✓ Habilidade para manter boas relações com o público ✓ Cortesia e trato no relacionamento, ✓ Criatividade ✓ Versatilidade, ✓ Habilidade de pesquisa, ✓ Persistência, ✓ Flexibilidade, ✓ Postura profissional.		

ANEXO III – K

Denominação do Cargo: PROFESSOR II – FÍSICA		
Lei de Criação Lei Complementar nº 004/1994 e suas posteriores alterações		Nível VI
Provedimento: EFETIVO	Forma de Ingresso: CONCURSO PÚBLICO	Carga horária: 24 horas semanais
Requisito Mínimo exigido no ato de posse Diploma devidamente registrado de curso legalmente reconhecido de Licenciatura Plena em Física, expedido por instituição de ensino superior credenciada.		
Símbolo: Variável de PII A a PII D	Classe: Variável de F a I	Nível: Variável (Anexo II)
Atribuições:		
✓ Preparar, planejar e conduzir atividades de sala de aula. ✓ Elaborar provas e avaliações; ✓ Conduzir sala de aula seguindo os métodos e técnicas didáticas; ✓ Selecionar exercícios, analisar os trabalhos dos alunos procurando orientá-los. ✓ Executar outras tarefas correlatas mediante determinação superior.		
Conhecimentos e Habilidades necessários:		
✓ Ter domínio do conhecimento específico; ✓ Habilidades em conduzir uma sala de aula; ✓ Conhecimento e domínio de técnicas didáticas. ✓ Capacidade física e mental; ✓ Habilidade para manter boas relações com o público ✓ Cortesia e trato no relacionamento, ✓ Criatividade ✓ Versatilidade, ✓ Habilidade de pesquisa, ✓ Persistência, ✓ Flexibilidade, ✓ Postura profissional.		

ANEXO III – L

Denominação do Cargo: PROFESSOR II – QUÍMICA		
Lei de Criação Lei Complementar nº 004/1994 e suas posteriores alterações		Nível VI
Provimento: EFETIVO	Forma de Ingresso: CONCURSO PÚBLICO	Carga horária: 24 horas semanais
Requisito Mínimo exigido no ato de posse Diploma devidamente registrado de curso legalmente reconhecido de Licenciatura Plena em Química, expedido por instituição de ensino superior credenciada.		
Símbolo: Variável de PII A a PII D	Classe: Variável de F a I	Nível: Variável (Anexo II)
Atribuições: ✓ Preparar, planejar e conduzir atividades de sala de aula. ✓ Elaborar provas e avaliações; ✓ Conduzir sala de aula seguindo os métodos e técnicas didáticas; ✓ Selecionar exercícios, analisar os trabalhos dos alunos procurando orientá-los. ✓ Executar outras tarefas correlatas mediante determinação superior.		
Conhecimentos e Habilidades necessários: ✓ Ter domínio do conhecimento específico; ✓ Habilidades em conduzir uma sala de aula; ✓ Conhecimento e domínio de técnicas didáticas. ✓ Capacidade física e mental; ✓ Habilidade para manter boas relações com o público ✓ Cortesia e trato no relacionamento, ✓ Criatividade ✓ Versatilidade, ✓ Habilidade de pesquisa, ✓ Persistência, ✓ Flexibilidade, ✓ Postura profissional.		

ANEXO III – M

Denominação do Cargo: PROFESSOR II – FILOSOFIA		
Lei de Criação Lei Complementar nº 004/1994 e suas posteriores alterações		Nível VI
Provimento: EFETIVO	Forma de Ingresso: CONCURSO PÚBLICO	Carga horária: 24 horas semanais
Requisito Mínimo exigido no ato de posse Curso Superior de Docência em Filosofia e/ou Pedagogia, com especialização em matérias Pedagógicas, na ausência de Professor com qualificação específica.		
Símbolo: Variável de PII A a PII D	Classe: Variável de F a I	Nível: Variável (Anexo II)
Atribuições:		
✓ Preparar, planejar e conduzir atividades de sala de aula. ✓ Elaborar provas e avaliações; ✓ Conduzir sala de aula seguindo os métodos e técnicas didáticas; ✓ Selecionar exercícios, analisar os trabalhos dos alunos procurando orientá-los. ✓ Executar outras tarefas correlatas mediante determinação superior.		
Conhecimentos e Habilidades necessários:		
✓ Ter domínio do conhecimento específico; ✓ Habilidades em conduzir uma sala de aula; ✓ Conhecimento e domínio de técnicas didáticas. ✓ Capacidade física e mental; ✓ Habilidade para manter boas relações com o público ✓ Cortesia e trato no relacionamento, ✓ Criatividade ✓ Versatilidade, ✓ Habilidade de pesquisa, ✓ Persistência, ✓ Flexibilidade, ✓ Postura profissional.		

ANEXO III – N

Denominação do Cargo: PROFESSOR II – SOCIOLOGIA		
Lei de Criação Lei Complementar nº 004/1994 e suas posteriores alterações		Nível VI
Provimento: EFETIVO	Forma de Ingresso: CONCURSO PÚBLICO	Carga horária: 24 horas semanais
Requisito Mínimo exigido no ato de posse Curso Superior de Docência em Ciências Sociais e/ou Pedagogia, com especialização em matérias Pedagógicas, na ausência de Professor com qualificação específica.		
Símbolo: Variável de PII A a PII D	Classe: Variável de F a I	Nível: Variável (Anexo II)
Atribuições:		
✓ Preparar, planejar e conduzir atividades de sala de aula. ✓ Elaborar provas e avaliações; ✓ Conduzir sala de aula seguindo os métodos e técnicas didáticas; ✓ Selecionar exercícios, analisar os trabalhos dos alunos procurando orientá-los. ✓ Executar outras tarefas correlatas mediante determinação superior.		
Conhecimentos e Habilidades necessários:		
✓ Ter domínio do conhecimento específico; ✓ Habilidades em conduzir uma sala de aula; ✓ Conhecimento e domínio de técnicas didáticas. ✓ Capacidade física e mental; ✓ Habilidade para manter boas relações com o público ✓ Cortesia e trato no relacionamento, ✓ Criatividade ✓ Versatilidade, ✓ Habilidade de pesquisa, ✓ Persistência, ✓ Flexibilidade, ✓ Postura profissional.		

ANEXO III – O

Denominação do Cargo: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA ESCOLAR		
Lei de Criação Lei Complementar nº 004/1994 e suas posteriores alterações		Nível VI
Proveniente: EFETIVO	Forma de Ingresso: CONCURSO PÚBLICO	Carga horária: 24 horas semanais
Requisito Mínimo exigido no ato de posse Curso Superior em Educação Física Licenciatura, com registro no Órgão de Classe.		
Símbolo: Variável de PII A a PII D	Classe: Variável de F a I	Nível: Variável (Anexo II)
Atribuições:		
✓ Ministar aulas de preparação física nas diferentes etapas e modalidades da Educação Básica; ✓ Organizar e coordenar eventos esportivos; ✓ Treinar equipes esportivas em suas respectivas modalidades; ✓ Avaliar performance física de alunos e, em caso de dúvidas, encaminhar para a área médica; ✓ Promover jogos e competições inter-escolar. ✓ Executar outras tarefas correlatas mediante determinação superior.		
Conhecimentos e Habilidades necessários:		
✓ Domínio de técnicas de educação física; ✓ Conhecimento de recreação; ✓ Organização de eventos esportivos; ✓ Capacidade física e mental; ✓ Cortesia e trato no relacionamento, ✓ Criatividade ✓ Versatilidade, ✓ Habilidade de pesquisa, ✓ Persistência, ✓ Flexibilidade, ✓ Postura profissional.		

ANEXO III – P

Denominação do Cargo: PEDAGOGO		
Lei de Criação Lei Complementar nº 004/1994 e suas posteriores alterações		Nível VI
Provimento: QUADRO SUPLEMENTAR	Forma de Ingresso: CONCURSO PÚBLICO	Carga horária: 24 horas semanais
Requisito Mínimo exigido no ato de posse Curso Superior de Pedagogia.		
Símbolo: Variável de PII A a PII D	Classe: Variável de J a M	Nível: Variável (Anexo II)
Atribuições: ✓ Planejar atividades de assistência técnico-administrativa e pedagógica dos estabelecimentos de ensino. ✓ Acompanhar e controlar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino, enviando relatório, periodicamente, aos superiores. ✓ Elaborar cronograma de execução de atividades. ✓ Acompanhar o desempenho diário dos professores e alunos, fazendo cumprir os programas oficiais de ensino. ✓ Participar de reuniões e eventos que visem a promoção do estabelecimento de ensino. ✓ Realizar trabalhos de protocolo, preparo, seleção, classificação, registro e arquivamento de documentos e formulários. ✓ Zelar pelo uso e conservação do material e equipamento sob sua responsabilidade. ✓ Supervisionar outras pessoas, sigilo com informações confidenciais de relativa importância, cuja divulgação pode ser prejudicial ao trabalho ou nas decisões. ✓ Executar outras tarefas correlatas mediante determinação superior. Requisitos Mínimos: ✓ Domínio em assistência técnico-administrativo e pedagógica; ✓ Conhecimentos em legislação vigente; ✓ Capacidade física, ✓ Cortesia e trato no relacionamento, ✓ Criatividade e versatilidade, ✓ Habilidade de pesquisa, ✓ Persistência, ✓ Flexibilidade, ✓ Postura profissional.		

ANEXO III – Q

Denominação do Cargo: PSICOPEDAGOGO		
Lei de Criação Lei Complementar nº 004/1994 e suas posteriores alterações		Nível VII
Provimento: EFETIVO	Forma de Ingresso: CONCURSO PÚBLICO	Carga horária: 4 horas diárias
Requisito Mínimo exigido no ato de posse Curso Superior com especialização em Psicopedagogia Clínica e Institucional.		
Símbolo: Variável de PPF A a PPF C	Classe: N a P	Nível: Variável (Anexo II)
Atribuições: ✓ Realizar diagnósticos e intervenções nas dificuldades de aprendizagem apresentadas pelos alunos e demais pacientes do Município. ✓ Oferecer palestras aos servidores da Rede Municipal e auxiliar especialistas e professores na condução de alunos com dificuldades de aprendizagem. ✓ Elaborar pesquisas na área e desenvolver programas preventivos e orientativos.		
Requisitos Mínimos: ✓ Ter domínio das técnicas próprias da atuação profissional especializada. ✓ Ter noções de saúde Pública ✓ Dominar temas como Dificuldades de Aprendizagem, Operações mentais e funções cognitivas. ✓ Ter liderança e coordenação de pessoas ✓ Capacidade física, ✓ Cortesia e trato no relacionamento, ✓ Profissional criativo, versátil, com habilidades manuais, paciente, pesquisador, persistente, flexível, dinâmico e postura profissional.		

ANEXO III – R

Denominação do Cargo: PROFESSOR DE MÚSICA		
Lei de Criação Lei Complementar nº 004/1994 e suas posteriores alterações		Nível V
Provimento: EFETIVO	Forma de Ingresso: CONCURSO PÚBLICO	Carga horária: 24 horas semanais
Requisito Mínimo exigido no ato de posse Bacharelado em instrumento musical e canto com Licenciatura ou Habilitação expedida pelos Conservatórios Estaduais em nível técnico com Licenciatura Plena em Pedagogia.		
Símbolo: Variável de PIV A a PIV D	Classe: Q a T	Nível: Variável (Anexo II)
Atribuições: ✓ Ministrar aulas práticas e teóricas para alunos da Educação Infantil, Ensino Fundamental I e Ensino Fundamental II. ✓ Preparar material de apoio à instrução musical; ✓ Planejar, organizar e desenvolver atividades e materiais relativos ao Ensino da Música e canto; ✓ Zelar pela conservação, manutenção e guarda dos respectivos materiais de trabalho; ✓ Trabalhar canções, as brincadeiras de roda, jogos musicais, percussão corporal e/ou percussão instrumental, construção de instrumentos de percussão, entre outras atividades musicais propostas pela Secretaria Municipal de Educação ou Direção; ✓ Participar de reuniões escolares e eventos promovidos pela Secretaria Municipal de Educação.		
Requisitos Mínimos: ✓ Capacidade física e mental; ✓ Cortesia e trato no relacionamento; ✓ Ter boa fala, ser simpática e extrovertida; ✓ Gostar de lidar com crianças; ✓ Capacidade física, ✓ Cortesia e trato no relacionamento.		

ANEXO III – S

Denominação do Cargo: AUXILIAR DE CRECHE/CMEI		
Lei de Criação Lei Complementar nº 004/1994 e suas posteriores alterações		Nível IV
Provimto: EFETIVO	Forma de Ingresso: CONCURSO PÚBLICO	Carga horária: 8 horas diárias
Requisito Mínimo exigido no ato de posse Pedagogia/Normal Superior e/ou Magistério Nível Médio		
Símbolo: Variável de PV A a PV D	Classe: U a Y	Nível: Variável (Anexo II)
Atribuições: ✓ Cuidar e educar alunos na faixa de 0 (zero) a 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses; ✓ Selecionar métodos, técnicas, materiais pedagógicos e de estimulação; ✓ Distribuir o material pedagógico segundo a faixa etária; ✓ Acompanhar a sua utilização e zelar pela sua guarda, com a participação da criança; ✓ Estimular o desenvolvimento da criança, respeitando seus valores, sua individualidade e sua faixa etária; ✓ Participar das reuniões de estudo em busca de uma melhor qualidade no atendimento. ✓ Observar estado geral dos alunos (higiene, saúde etc.); ✓ Acompanhar e assessorar o processo de alimentação, sono e higiene da criança; ✓ Desenvolver atividades pedagógicas e recreativas com as crianças, observando e registrando os fatos ocorridos durante a atividade, a fim de garantir o bem estar e o desenvolvimento sadio das mesmas; ✓ Participar da manutenção das condições ambientais; ✓ Auxiliar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão; ✓ Executar outras tarefas de mesma natureza e nível de complexidade associadas ao ambiente organizacional. Requisitos Mínimos: ✓ Capacidade física e mental; ✓ Cortesia e trato no relacionamento; ✓ Ter boa fala, ser simpática e extrovertida; ✓ Gostar de lidar com crianças.		

ANEXO III – T

Denominação do Cargo: PROFESSOR ASSISTENTE DA ESCOLA MUNICIPAL “MARIQUINHA CAPISTRANO” PROFESSOR ASSISTENTE DA ESCOLA MUNICIPAL “RODLFINA ZORDAN” PROFESSOR ASSISTENTE DA ESCOLA MUNICIPAL “FRANCISCO FALCÃO” PROFESSOR ASSISTENTE DA ESCOLA MUNICIPAL “FRANCISCO SILVÉRIO FILHO”		
Lei de Criação: Lei Complementar nº 004/1994 e suas posteriores alterações	Carga horária: 6 horas diárias	Nível: D
Provimto: Comissão de Livre Nomeação e Exoneração	Forma de Ingresso: NOMEAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO	
Requisito Mínimo exigido no ato da Nomeação: Ocupante de cargo efetivo do quadro do Magistério e Curso Superior.		
Símbolo: CA	Classe: Comissionada A	Nível: I
Atribuições: ✓ Coordenar a Escola Municipal, planejando, organizando e acompanhando a execução dos programas de ensino e os serviços administrativos para possibilitar o desempenho regular das atividades docentes e discentes, assegurando bons índices de rendimento escolar. ✓ Comunicar aos superiores os trabalhos pedagógicos-administrativos da escola, prestando pessoalmente os esclarecimentos solicitados e enviando relatórios mensais à diretora de Divisão de Escolas Rurais/Creches e CMEIs. ✓ Estabelecer o regulamento da escola, traçando normas de funcionamento, higiene e condutas, para propiciar ambiente adequado à formação física, mental e intelectual dos alunos. ✓ Planejar, organizar e coordenar os eventos escolares. ✓ Acompanhar o trabalho dos professores em sala de aula, identificando suas necessidades e com eles encontrar soluções que priorizem um trabalho educacional de qualidade. ✓ Incentivar a execução de projetos pedagógicos e acompanhar os resultados. ✓ Incentivar a participação dos professores e demais servidores em cursos de capacitação oferecidos pela Secretaria Municipal de Educação. ✓ Acompanhar o Programa de Intervenção Pedagógica (PIP) da escola. ✓ Ser o elo entre a escola e a Secretaria Municipal de Educação. ✓ Realizar reunião com pais e comunidade. ✓ Zelar pelo prédio escolar sob sua responsabilidade. ✓ Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.		
Conhecimentos e Habilidades necessários: ✓ Ter compreensão da natureza, organização e funcionamento da instituição escolar; ✓ Ter conhecimento das dificuldades de aprendizagem e das possíveis intervenções; ✓ Ser conhecedor das leis, dos fundamentos e teorias do processo de ensino-aprendizagem; ✓ Comunicar-se com clareza; ✓ Compreender e valorizar o trabalho coletivo; ✓ Saber ouvir e socializar informações. ✓ Profissional proativo, dinâmico, com habilidades para resolver problemas, tomar decisões, ter capacidade física, possuir experiência profissional na área de educação, ter habilidade de pesquisa, flexibilidade e postura profissional.		

ANEXO III – U

Denominação do Cargo: VICE DIRETOR DA ESCOLA MUNICIPAL “DR. JOSÉ RIBEIRO DE CARVALHO” VICE DIRETOR DA ESCOLA MUNICIPAL “CEL. JOAQUIM INÁCIO” VICE DIRETOR DA ESCOLA MUNICIPAL “VICENTE RIBEIRO DO VALE”		
Lei de Criação: Lei Complementar nº 004/1994 e suas posteriores alterações	Carga horária: 6 horas diárias	Nível C
Provimento: Comissão de Livre Nomeação e Exoneração	Forma de Ingresso: NOMEAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO	
Requisito Mínimo exigido no ato da Nomeação: Ocupante de cargo efetivo do quadro do Magistério e Curso Superior.		
Símbolo: CB	Classe: Comissionada B	Nível: 1
Atribuições: ✓ Assessorar o trabalho do diretor, do coordenador escolar e/ou pedagogo, planejando, organizando e coordenando a execução dos programas de ensino e os serviços administrativos para possibilitar o desempenho regular das atividades docentes e discentes. ✓ Assessorar o diretor na elaboração de currículo, eventos escolares e a organização das atividades administrativas, para assegurar bons índices de rendimento escolar. ✓ Analisar o plano de organização das atividades dos professores como distribuição de turnos, horas/aulas, disciplinas e turmas sob a responsabilidade, examinando todas as suas implicações, para verificar sua adequação às necessidades do ensino. ✓ Supervisionar a admissão de alunos, previsão de materiais e equipamentos, providenciando alimentos e transporte para os alunos, a fim de assegurar a regularidade no funcionamento da entidade que dirige. ✓ Comunicar às autoridades de ensino os trabalhos pedagógicos-administrativos da escola, enviando relatórios ou prestando pessoalmente os esclarecimentos solicitados, para possibilitar o controle do processo educativo. ✓ Estabelecer os regulamentos das escolas, traçando normas de disciplina, higiene e comportamento, para propiciar ambiente adequado à formação física, mental e intelectual dos alunos. ✓ Substituir o diretor quando este não estiver presente na escola. ✓ Cumprir e fazer cumprir as normas vigentes; ✓ Encarregar-se de um dos períodos de funcionamento da escola; ✓ Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.		
Conhecimentos e habilidades necessários: ✓ Capacidade física; ✓ Experiência profissional na área de educação; ✓ Cortesia e trato no relacionamento; ✓ Capacidade Física e mental; ✓ Criatividade; ✓ Versatilidade; ✓ Habilidade de pesquisa; ✓ Persistência; ✓ Flexibilidade; ✓ Habilidades para resolver problemas; ✓ Postura profissional.		

ANEXO III – V

Denominação do Cargo: COORDENADOR DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL “MARGARIDAS” COORDENADOR DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL “FERNANDES” COORDENADOR DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL “ANCHIETA” COORDENADOR DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL “MARIA TEREZINHA BARUDE” COORDENADOR DA CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL “ELETRÔNICA” COORDENADOR DA CRECHE MUNICIPAL “GENTE MIUDA” COORDENADOR DA CRECHE MUNICIPAL “HESPANHA DEL CASTILLO”		
Lei de Criação: Lei Complementar nº 004/1994 e suas posteriores alterações	Carga horária: 8 horas diárias	Nível J
Provimento: Comissão de Livre Nomeação e Exoneração	Forma de Ingresso: NOMEAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO	
Requisito Mínimo exigido no ato da Nomeação: Ocupante de cargo efetivo do quadro do Magistério e Curso Superior.		
Símbolo: CC	Classe: Comissionada C	Nível: 1
Atribuições: ✓ Coordenar o Centro Municipal de Educação Infantil / Creche, planejando, organizando e acompanhando a execução dos trabalhos pedagógicos e administrativos, possibilitando o desempenho regular das atividades docentes e discentes, assegurando o cuidar e o educar. ✓ Comunicar aos superiores os trabalhos pedagógicos-administrativos da escola, prestando pessoalmente os esclarecimentos solicitados e enviando relatórios mensais à diretora de Divisão de Escolas Rurais/Creches e CMEIs. ✓ Estabelecer o regulamento da escola, traçando normas de funcionamento, higiene e condutas, para propiciar ambiente adequado à formação física, mental e intelectual dos alunos. ✓ Planejar, organizar e coordenar os eventos escolares. ✓ Acompanhar o trabalho dos professores em sala de aula, identificando suas necessidades e com eles encontrar soluções que priorizem um trabalho educacional de qualidade. ✓ Incentivar a execução de projetos pedagógicos e acompanhar os resultados. ✓ Incentivar a participação dos professores e demais servidores em cursos de capacitação oferecidos pela Secretaria Municipal de Educação. ✓ Acompanhar o trabalho das berçaristas, auxiliares de creche/CMEI e estagiárias, orientando-as no dia a dia. ✓ Ser o elo entre a instituição e a Secretaria Municipal de Educação. ✓ Realizar reunião com pais e comunidade. ✓ Zelar pelo prédio escolar sob sua responsabilidade. ✓ Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.		
Conhecimentos e Habilidades necessários: ✓ Ter compreensão da natureza, organização e funcionamento da instituição escolar; ✓ Ter conhecimento das dificuldades de aprendizagem e das possíveis intervenções; ✓ Ser conhecedor das leis, dos fundamentos e teorias do processo de ensino-aprendizagem; ✓ Comunicar-se com clareza; ✓ Compreender e valorizar o trabalho coletivo; ✓ Saber ouvir e socializar informações. ✓ Profissional proativo, dinâmico, com habilidades para resolver problemas, tomar decisões, ter capacidade física, possuir experiência profissional na área de educação, ter habilidade de pesquisa, flexibilidade e postura profissional.		

ANEXO III – W

Denominação do Cargo: DIRETOR DA ESCOLA MUNICIPAL “DR. JOSÉ RIBEIRO DE CARVALHO” DIRETOR DA ESCOLA MUNICIPAL “CEL. JOAQUIM INÁCIO” DIRETOR DA ESCOLA MUNICIPAL “VALÉRIA JUNQUEIRA PADUAN” DIRETOR DA ESCOLA MUNICIPAL “VICENTE RIBEIRO DO VALLE”		
Lei de Criação: Lei Complementar nº 004/1994 e suas posteriores alterações	Carga horária: 8 horas diárias	Nível B
Provimento: Comissão de Livre Nomeação e Exoneração	Forma de Ingresso: NOMEAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO	
Requisito Mínimo exigido no ato da Nomeação: Ocupante de cargo efetivo do quadro do Magistério e Curso Superior.		
Símbolo: CD	Classe: Comissionada D	Nível: 1
Atribuições: ✓ Dirigir a Instituição de Ensino, planejando, organizando e coordenando a execução dos programas de ensino e os serviços administrativos para possibilitar o desempenho regular das atividades docentes e discentes. ✓ Planejar, organizar e coordenar a execução dos programas de ensino e os serviços administrativos das escolas, como a elaboração de currículo, eventos escolares e a organização das atividades administrativas, para assegurar bons índices de rendimento escolar. ✓ Analisar o plano de organização das atividades dos professores como distribuição de turnos das escolas, horas/aulas, disciplinas e turmas sob a responsabilidade, examinando todas as suas implicações, para verificar sua adequação às necessidades do ensino. ✓ Coordenar os trabalhos administrativos das escolas, supervisionando a admissão de alunos, previsão de materiais e equipamentos, providenciando alimentos e transporte para os alunos, a fim de assegurar a regularidade no funcionamento da instituição que dirige. ✓ Comunicar às autoridades de ensino os trabalhos pedagógicos-administrativos da escola, enviando relatórios ou prestando pessoalmente os esclarecimentos solicitados, para possibilitar o controle do processo educativo. ✓ Estabelecer os regulamentos das escolas, traçando normas de disciplina, higiene e comportamento, para propiciar ambiente adequado à formação física, mental e intelectual dos alunos. ✓ Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.		
Conhecimentos e Habilidades necessários: ✓ Capacidade física; ✓ Experiência profissional na área de educação; ✓ Cortesia e trato no relacionamento; ✓ Criatividade; ✓ Versatilidade; ✓ Habilidade de pesquisa; ✓ Persistência; ✓ Flexibilidade; ✓ Habilidades para resolver problemas; ✓ Postura profissional.		

ANEXO III – X

Denominação do Cargo: DIRETOR DO CENTRO DE ENSINO SUPLETIVO (CESU) “JOAQUIM DOMINGOS SIMÕES”		
Lei de Criação: Lei Complementar nº 004/1994 e suas posteriores alterações	Carga horária: 8 horas diárias	Nível B
Provimento: Comissão de Livre Nomeação e Exoneração	Forma de Ingresso: NOMEAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO	
Requisito Mínimo exigido no ato da Nomeação: Ocupante de cargo efetivo do quadro do Magistério e Curso Superior.		
Símbolo: DI	Classe: Comissionada E	Nível: 1
Atribuições: ✓ Dirigir a Instituição de Ensino, planejando, organizando e coordenando a execução dos programas de ensino e os serviços administrativos para possibilitar o desempenho regular das atividades docentes e discentes. ✓ Planejar, organizar e coordenar a execução dos programas de ensino e os serviços administrativos das escolas, como a elaboração de currículo, eventos escolares e a organização das atividades administrativas, para assegurar bons índices de rendimento escolar. ✓ Analisar o plano de organização das atividades dos professores como distribuição de turnos das escolas, horas/aulas, disciplinas e turmas sob a responsabilidade, examinando todas as suas implicações, para verificar sua adequação às necessidades do ensino. ✓ Coordenar os trabalhos administrativos das escolas, supervisionando a admissão de alunos, previsão de materiais e equipamentos, providenciando alimentos e transporte para os alunos, a fim de assegurar a regularidade no funcionamento da instituição que dirige. ✓ Comunicar às autoridades de ensino os trabalhos pedagógicos-administrativos da escola, enviando relatórios ou prestando pessoalmente os esclarecimentos solicitados, para possibilitar o controle do processo educativo. ✓ Estabelecer os regulamentos das escolas, traçando normas de disciplina, higiene e comportamento, para propiciar ambiente adequado à formação física, mental e intelectual dos alunos. ✓ Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.		
Conhecimentos e Habilidades necessários: ✓ Capacidade física; ✓ Experiência profissional na área de educação; ✓ Cortesia e trato no relacionamento; ✓ Criatividade; ✓ Versatilidade; ✓ Habilidade de pesquisa; ✓ Persistência; ✓ Flexibilidade; ✓ Habilidades para resolver problemas; ✓ Postura profissional.		

ANEXO III – Y

Denominação do Cargo: DIRETOR DA DIVISÃO DE ESCOLAS RURAIS E CMEI'S			
Lei de Criação: Lei Complementar nº 004/1994 e suas posteriores alterações		Carga horária: 6 horas diárias	Nível B
Provimento: Comissão de Livre Nomeação e Exoneração		Forma de Ingresso: NOMEAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO	
Requisito Mínimo exigido no ato da Nomeação: Ocupante de cargo efetivo do quadro do Magistério e Curso Superior.			
Símbolo: DI	Classe: Comissionada E	Nível: 1	
Atribuições: ✓ Assessorar a coordenação dos Centros Municipais de Educação Infantil (CMEI's/Creches) e das Escolas Rurais, cumprindo e fazendo cumprir as leis, regulamentos, o calendário escolar, as determinações superiores e as disposições dos Regimentos, de modo a garantir a consecução dos objetivos do processo educacional. ✓ Acompanhar o trabalho pedagógico realizado nos Centros Municipais de Educação Infantil (CMEI's/Creches), na Educação Infantil e Ensino Fundamental nas Escolas Rurais. ✓ Ser o elo de ligação entre os servidores e coordenadores dos CMEI's e Escolas Rurais e o Secretário Municipal de Educação; ✓ Elaborar projetos educacionais, incentivar a execução e acompanhar os resultados. ✓ Elaborar e promover cursos de capacitação para os servidores, estimulando a inovação e melhoria do processo educacional. ✓ Participar de cursos de capacitação e aperfeiçoamento pedagógico. ✓ Priorizar, juntamente com o coordenador, um trabalho educacional de qualidade; ✓ Acompanhar o trabalho pedagógico e diagnosticar dificuldades dos alunos e dos professores; ✓ Elaborar avaliações/atividades para acompanhamento sistemático do aluno; ✓ Acompanhar as reuniões de pais e reunião de módulo dos professores; ✓ Observar sistematicamente o(a) professor(a) na sua atuação diária, na relação com os alunos e seus familiares e na participação em reuniões diversas; ✓ Diagnosticar alunos com dificuldades de aprendizagem e encaminhá-los ao Centro de Atendimento Psicopedagógico ao Estudante (CAPE); ✓ Apresentar mensalmente relatório de todas as atividades desenvolvidas ao Diretor de Divisão de Programas e Projetos Pedagógicos e ao Secretário Municipal de Educação.			
Conhecimentos e Habilidades necessários: ✓ Ter compreensão da natureza, organização e funcionamento da instituição escolar; ✓ Ter conhecimento das dificuldades de aprendizagem e das possíveis intervenções; ✓ Ser conhecedor das leis, dos fundamentos e teorias do processo de ensino-aprendizagem; ✓ Comunicar-se com clareza; ✓ Compreender e valorizar o trabalho coletivo; ✓ Saber ouvir e socializar informações; ✓ Profissional proativo, dinâmico, com habilidades para resolver problemas, tomar decisões, ter capacidade física, possuir experiência profissional na área de educação, ter habilidade de pesquisa, flexibilidade e postura profissional.			

ANEXO III – Z

Denominação do Cargo: DIRETOR DA DIVISÃO DE PROGRAMAS E PROJETOS PEDAGÓGICOS		
Lei de Criação: Lei Complementar nº 004/1994 e suas posteriores alterações	Carga horária: 6 horas diárias	Nível B
Provimento: Comissão de Livre Nomeação e Exoneração	Forma de Ingresso: NOMEAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO	
Requisito Mínimo exigido no ato da Nomeação: Curso Superior		
Símbolo: DI	Classe: Comissionada e	Nível: 1
Atribuições: ✓ Identificar as necessidades dos pedagogos e professores e com eles encontrar soluções que priorizem um trabalho educacional de qualidade; ✓ Acompanhar o trabalho dos Diretores das Escolas Urbanas e Coordenadores das Escolas Rurais e CMEI's; ✓ Incentivar a execução de projetos educacionais e acompanhar os resultados; ✓ Elaborar e promover cursos de capacitação com todos os servidores da Secretaria Municipal de Educação, em parceria com o Centro de Atendimento Psicopedagógico ao Estudante (CAPE); ✓ Acompanhar o Programa de Intervenção Pedagógica (PIP) das escolas; ✓ Ser o elo entre a Superintendência Regional de Ensino do Estado de Minas Gerais e a Secretaria Municipal de Educação; ✓ Estabelecer metas com os diretores, coordenadores e professores(as) sobre os aspectos que devem ser priorizados, negociando as formas de operacionalização e explicitando os critérios de avaliação; ✓ Apresentar, mensalmente, Relatório de todas as atividades desenvolvidas a(o) Secretário(a) Municipal de Educação.		
Conhecimentos e Habilidades necessários: ✓ Ter compreensão da natureza, organização e funcionamento da instituição escolar; ✓ Ter conhecimento das dificuldades de aprendizagem e das possíveis intervenções; ✓ Ser conhecedor das leis, dos fundamentos e teorias do processo de ensino-aprendizagem; ✓ Comunicar-se com clareza; ✓ Compreender e valorizar o trabalho coletivo; ✓ Saber ouvir e socializar informações; ✓ Profissional proativo, dinâmico, com habilidades para resolver problemas, tomar decisões, ter capacidade física, possuir experiência profissional na área de educação, ter habilidade de pesquisa, flexibilidade e postura profissional.		

ANEXO III – AA

Denominação do Cargo: DIRETOR DO CENTRO DE ATENDIMENTO PSICOPEDAGÓGICO AO ESTUDANTE (CAPE)		
Lei de Criação: Lei Complementar nº 004/1994 e suas posteriores alterações	Carga horária: 6 horas diárias	Nível B
Provimento: Comissão de Livre Nomeação e Exoneração	Forma de Ingresso: NOMEAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO	
Requisito Mínimo exigido no ato da Nomeação: Curso Superior com especialização em Psicopedagogia Institucional e Clínica.		
Símbolo: DI	Classe: Comissionada E	Nível: 1
Atribuições: ✓ Identificar as necessidades dos pedagogos e professores e com eles encontrar soluções que priorizem um trabalho educacional de qualidade; ✓ Acompanhar o trabalho pedagógico e diagnosticar dificuldades dos alunos e dos professores; ✓ Encaminhar alunos com dificuldades psicológicas, cognitivas e fonoaudiológicas para o atendimento com os profissionais especializados do CAPE; ✓ Ser o elo de ligação entre as pedagogas e o Secretário Municipal de Educação; ✓ Incentivar a execução de projetos educacionais e acompanhar os resultados. ✓ Elaborar e promover cursos de capacitação com todos os servidores da Secretaria Municipal de Educação ✓ Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo Prefeito Municipal.		
Conhecimentos e Habilidades necessários: ✓ Ter compreensão da natureza, organização e funcionamento da instituição escolar; ✓ Ter conhecimento das dificuldades de aprendizagem e das possíveis intervenções; ✓ Ser conhecedor dos fundamentos e teorias do processo de ensino e aprendizagem; ✓ Comunicar-se com clareza; ✓ Compreender e valorizar o trabalho coletivo; ✓ Saber ouvir e socializar informações. ✓ Capacidade física, ✓ Possuir experiência profissional na área de educação. ✓ Fineza no trato no relacionamento; ✓ Profissional proativo, dinâmico, com habilidades para resolver problemas, tomar decisões.		

ANEXO III – AB

Denominação do Cargo: SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO		
Lei de Criação: Lei Complementar nº 004/1994 e suas posteriores alterações	Carga horária: 6 horas diárias	Nível --
Provimento: Comissão de Livre Nomeação e Exoneração	Forma de Ingresso: NOMEAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO	
Requisito Mínimo exigido no ato da Nomeação: Curso Superior		
Símbolo: SE	Classe: Comissionada F	Nível: 1
Atribuições: ✓ Comandar, ordenar, implantar e coordenar programas, projetos e campanhas da educação no município. ✓ Coordenar o planejamento, organização e execução dos programas do sistema de ensino no Município e dos serviços administrativos da Secretaria Municipal de Educação. ✓ Coordenar a realização de levantamentos e problemas da educação e elaborar projetos e programas educacionais. ✓ Estabelecer os regulamentos do sistema de ensino municipal. ✓ Cumprir e fazer cumprir a legislação do ensino, dando prioridade à educação infantil e ao ensino fundamental. ✓ Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo Prefeito Municipal.		
Conhecimentos e Habilidades necessários: ✓ Domínio da legislação relativa ao Estatuto da Criança e Adolescente; ✓ Domínio da legislação vigente; ✓ Liderança e coordenação de pessoas; ✓ Conhecimento de informática; ✓ Conhecimento de Administração Pública. ✓ Capacidade física e mental, ✓ Possuir experiência profissional na área de educação. ✓ Fineza no trato no relacionamento.		

ANEXO IV
CRITÉRIOS DE MERECIMENTO

DENOMINAÇÃO	ESPECIFICAÇÕES	CRÉDITOS
CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO, TREINAMENTOS E ATUALIZAÇÕES RELATIVAS À ÁREA DE ATUAÇÃO, PROMOVIDOS POR ORGÃOS OFICIAIS OU INSTITUIÇÕES RECONHECIDAS, SENDO NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO MEDIANTE CERTIFICADO.	ATÉ 09 HORAS	5
	10 A 50 HORAS	10
	51 A 100 HORAS	20
	101 A 200 HORAS	30
	201 A 300 HORAS	40
	ACIMA DE 300 HORAS	50

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 072/2018
DE 28 de agosto de 2018

*“Dispõe sobre o Estatuto e Plano de Carreira do Magistério”
e dá outras providências”.*

Excelentíssimo Senhor Presidente;
Excelentíssimos Senhores Vereadores;
Nobres representantes do povo;

O presente Projeto de Lei dispõe sobre o Estatuto e Plano de Carreira do Magistério, e dá outras providências.

Primeiramente, importante ressaltar que, em 24 de junho de 2015, através do Artigo 1º da Lei Municipal nº 4.846/2015, de 24 de junho de 2015, foi **“aprovado o Plano Municipal Decenal de Educação, para o decênio 2015/2025, a que se refere o Artigo 8º da Lei Federal nº 13.005/2014, de 25 de junho de 2014.”**, onde consta a **Meta 18 – Assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o Plano de carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.**

Além disso, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), em análises da Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal, vem constantemente, orientando ao atual Chefe do Poder Executivo sobre a necessidade de cumprimento das metas 1, 9 e **18** do PNE – Plano Nacional de Educação referentes à universalização do acesso à educação infantil na pré-escola, à elevação da taxa de alfabetização e à **implantação de planos de carreiras para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional**, como também da necessidade de compatibilização das peças orçamentárias com as metas daquele programa, conforme previsto no Artigo 10 da lei Federal nº 13.005/2014.

Assim, para cumprimento da meta 18 do Plano Municipal de Educação, o Município deverá reestruturar o Estatuto e o Plano de Carreira dos Profissionais da Rede Municipal de Santa Rita do Sapucaí, onde conste a adequação do § 4º do Artigo 2º da Lei Federal nº 11.738/2008, para os Professores que, na composição da jornada de trabalho, exceder o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho da docência, ou seja, atividades de interação com os educandos, ficando em consonância com o piso salarial nacional profissional.

Finalmente, o referido Projeto de Lei visa adequar o Estatuto e Plano de Carreira do Magistério com o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei nº 1.285/1986, de 15 de abril de 1986) e o Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos do Município de Santa

Rita do Sapucaí (Lei Complementar nº 004/1994, de 15 de setembro de 1994, além de atender as exigências do Ministério da Educação (MEC).

Entretanto, o presente Projeto de Lei está acarretando aumento de despesas, com a adequação do § 4º do Artigo 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 para os Professores que, na composição da jornada de trabalho, exceder o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho da docência, ou seja, atividades de interação com os educandos, previsto no Artigo 101 deste Projeto (Gratificação Lei Federal nº 11.738/2008), sendo necessária apresentarem as estimativas do impacto orçamentário-financeiro e a Declaração do ordenador da despesa que o referido aumento de despesas tem adequação orçamentária e financeira, conforme determina a **Lei de Responsabilidade Fiscal**.

I – Da Declaração do Ordenador de Despesas:

Neste contexto, ressalta-se que a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias é apresentado no Anexo I desta justificativa.

II – Das Estimativas do Impacto Orçamentário-financeiro:

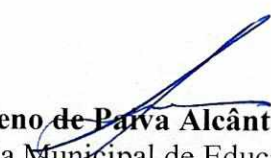
A Estimativa do Impacto Orçamentário-financeiro é apresentada no Anexo II.

Confiante no nobre espírito público que sempre honrou esta Casa das Leis, aguardamos a aprovação do presente Projeto, aproveitando o ensejo para registrar meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Santa Rita do Sapucaí/MG, 28 de agosto de 2018.


Wander Wilson Chaves
Prefeito Municipal


Rosé Mary Bueno de Paiva Alcântara Cunha
Secretária Municipal de Educação

ANEXO I
DECLARAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DA DESPESA
(Art. 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade nº 101/2000)

Declaramos para os devidos fins, que o aumento de despesa com a alteração da Lei Municipal nº 4.417/2010, que “dispõe sobre o Estatuto e Plano de Carreira do Magistério”, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária e está compatível com o Plano Plurianual e com a Lei das Diretrizes Orçamentárias.

Santa Rita do Sapucaí, 28 de agosto de 2018.


Wander Wilson Chaves
Prefeito Municipal


Rosé Mary Bueno de Paiva Alcântara Cunha
Secretária Municipal de Educação

ANEXO II - ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

1. TIPO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL

☒ Despesa Obrigatória de Caráter Continuo ☐ Criação Expansão ou Aperfeiçoamento de Ação Governamental

Descrição: Alterações na Lei Municipal nº 4.417/2010, que “dispõe sobre o Estatuto e Plano de Carreira do Magistério”

2. CARACTERIZAÇÃO DA DESPESA

Item	Especificação	Lei	Servidores	Valor Unit. Mensal	Valor Total
1	Adequação do § 4º do Artigo 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 para os Professores que, na composição da jornada de trabalho, exceder o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho da docência, ou seja, atividades de interação com os educandos, previsto no Artigo 101 deste Projeto (Gratificação denominada Extensão por Força Curricular), para Professor I e Professor de Música, Nível V	§ 4º do Artigo 2º da Lei Federal nº 11.738/2008	230	159,86	36.767,10
00Total:					36.767,10

Observações:

1. Gratificação denominada Extensão por Força Curricular: 8,5% (oito virgula cinquenta por cento) sobre o vencimento básico do referido profissional quando exceder o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho da docência, ou seja, atividades de interação com os educandos. Professor I e Professor de Música: R\$ 1.529,00 (Salário Base) x 1,23% (Patronal INSS) x 20% (Gratificação).
2. Para cálculo dos valores acima, foi utilizado o Salário inicial previsto na Lei Complementar nº 04/1994, de 15 de setembro de 1994 e suas posteriores alterações.

3. PROGRAMAÇÃO DE PAGAMENTO

MÊS	VALOR		
	2018	2019	2020
Janeiro	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Fevereiro	R\$ 0,00	R\$ 36.767,10	R\$ 36.767,10
Março	R\$ 0,00	R\$ 36.767,10	R\$ 36.767,10
Abril	R\$ 0,00	R\$ 36.767,10	R\$ 36.767,10
Maio	R\$ 0,00	R\$ 36.767,10	R\$ 36.767,10
Junho	R\$ 0,00	R\$ 36.767,10	R\$ 36.767,10
Julho	R\$ 0,00	R\$ 36.767,10	R\$ 36.767,10
Agosto	R\$ 0,00	R\$ 36.767,10	R\$ 36.767,10
Setembro	R\$ 36.767,10	R\$ 36.767,10	R\$ 36.767,10
Outubro	R\$ 36.767,10	R\$ 36.767,10	R\$ 36.767,10
Novembro	R\$ 36.767,10	R\$ 36.767,10	R\$ 36.767,10
Dezembro	R\$ 36.767,10	R\$ 36.767,10	R\$ 36.767,10
13º Salário	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
VALOR TOTAL	R\$ 147.068,40	R\$ 404.438,10	R\$ 404.438,10

OBSERVAÇÕES:

4. IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIOS		
	2018	2019	2020
I. Presente Despesa	R\$ 147.068,40	R\$ 404.438,10	R\$ 404.438,10
II. Previsão de Despesa Orçamentária	R\$ 78.757.013,00	R\$ 85.089.380,00	R\$ 87.441.180,00
III. Estimativa do Impacto Orçamentário-financeiro (I/II)*100%	0,19%	0,46%	0,46%

5. COMPENSAÇÃO DA DESPESA

Fonte do Recurso:

- ☐ Tesouro Municipal
- ☐ Fundo Municipal de _____
- ☐ Convênio nº _____
- ☐ Operação de Crédito _____
- ☒ Outra Fonte FUNDEB

Compensação da Despesa

ESPECIFICAÇÃO	2018	2019	2020
1. Anulação de despesa custeadas com 40% do FUNDEB que serão transferidas para o 25% do Ensino.	R\$ 147.068,40	R\$ 0,00	R\$0,00
2. Adequação Previsão na Lei Orçamentária Anual	R\$ 0,00	R\$ 404.438,10	R\$ 404.438,10
Total:	R\$ 147.068,40	R\$ 404.438,10	R\$ 404.438,10

6. ÍNDICES DE DESPESAS COM PESSOAL

ESPECIFICAÇÃO		EXERCÍCIOS		
		2018	2019	2020
1	Receita Corrente Líquida	R\$ 81.000.000,00	R\$ 85.089.380,00	R\$ 87.441.180,00
2	Apuração da Despesa com Pessoal			
2.1	Despesas com Pessoal com Inativos e Pensionistas	R\$ 42.096.175,92	R\$ 42.416.932,30	R\$ 42.416.932,30
2.1.1	Total de Despesa Realizada com Pessoal	R\$ 22.533.394,54	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.1.2	Total de Despesa Prevista com Pessoal	R\$ 19.167.870,84	R\$ 41.249.858,00	R\$ 41.249.858,00
2.1.3	Total de Despesas previstas no Projeto de Lei Complementar nº 003/2018.	R\$ 24.100,27	R\$ 74.154,67	R\$ 74.154,67
2.1.4	Total de Despesa Prevista Projeto de Lei Estatuto e Plano de Cargos do Magistério - Projeto de Lei nº 072/2018	R\$ 147.068,40	R\$ 404.483,10	R\$ 404.483,10
2.1.5	Total de Despesas previstas no Projeto de Lei para alteração da Lei Complementar nº 004/94 envolvendo outras Secretarias - Projeto de Lei Complementar nº 002/2018.	R\$ 223.741,87	R\$ 688.436,53	R\$ 688.436,53
Percentual de gastos com pessoal, incluindo Inativos e Pensionistas (2.1/1)*100		51,97%	49,85%	48,51%
2.2	Despesas com Pessoal som Inativos e Pensionistas (2.1-2.2.1-2.2.2)	R\$ 39.400.682,01	R\$ 39.616.177,30	R\$ 39.616.177,30
2.2.1	Despesas com Inativos e Pensionistas realizada	R\$ 1.455.998,01	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.2.2	Despesas com Inativos e Pensionistas prevista	R\$ 1.239.495,90	R\$ 2.800.755,00	R\$ 2.800.755,00
Percentual de gastos com pessoal, sem Inativos e Pensionistas (2.2/1)*100		48,64%	46,56%	45,31%

7. ANÁLISES FINAIS

Início do Impacto Orçamentário: 28 de agosto de 2018

Análise quanto aos Índices de Despesas com Pessoal

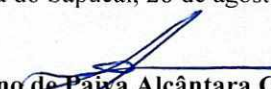
O Índice projetado da despesa com Pessoal, se considerado o presente impacto, NÃO ATINGE, no exercício de 2018, o limite de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme demonstrado no Item 6. Índices de Despesas de Pessoal.

Conclusão Final

A Despesa possui saldo Orçamentário suficiente, não causando desequilíbrio financeiro e não afeta as despesas com pessoal, de forma a infringir a Lei de Responsabilidade Fiscal, enfim, possui condições de implementação.

Santa Rita do Sapucaí, 28 de agosto de 2018.


Wander Wilson Chaves
Prefeito Municipal


Rosé Mary Bueno de Paiva Alcântara Cunha
Secretário Municipal de Educação